ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 273/2006 de 20 de novembro de 2006

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

PROJETO-DE-LEI Complementar nº 009/2006 de 20 de novembro de 2006

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral

Modelo Nº CM - 05 - Gráfica Bento

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 144/2006 - GAB/PL **Bento Gonçalves, 17 de novembro de 2006.**

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
273/2006
PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 009 que **"DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES"**.

O Projeto de Lei que segue visa adaptar o Código Tributário Municipal a Constituição da República Federativa do Brasil, ao Código Tributário Nacional e legislações subseqüentes, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei apresentado não prevê a criação de novos impostos ou taxas, nem tampouco altera as alíquotas existentes, apenas, como já dito, faz adaptações jurídicas necessárias para que o Município possa arrecadar os impostos de sua competência.

Entretanto, **importante salientar que houve a redução nos percentuais aplicados a título de penalidades por infração** a dispositivos da presente legislação tributária, conforme se verifica no artigo 271 do Projeto de Lei, o percentual que anteriormente era de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido e atualizado para alguns casos previstos na Lei anterior, com a proposta apresentada passa a ser de 75% (setenta e cinco por cento), havendo uma redução de 125% (cento e vinte e cinco por cento).

O capítulo relativo a Contribuição de Melhoria, artigos 152 a 172 do presente Projeto de Lei, é o que apresenta as alterações mais significativas, por necessidade de se adequar a Legislação vigente e entendimento jurisprudencial dominante em nosso País.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

No Projeto de Lei que ora se apresenta o fato gerador da Contribuição de Melhoria passa a ser a valorização do imóvel em função da realização de obra pública executada pelo Município, o que será apurado seguindo-se os critérios constantes na nova legislação, tendo como limite o valor total da despesa realizada.

Diante do exposto, segue Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, para análise e apreciação dos Nobres Vereadores.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO
Votação: Única (RV) por unanimidade
Data: 26 / 12 / 2006
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 17 DE NOVEMBRO 2006.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei institui o Código Tributário do Município de Bento Gonçalves, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislações subseqüentes, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Este Código regula os tributos de competência do Município e estabelece as normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária, em especial com relação aos fatos geradores, aos sujeitos passivos e demais obrigados, a incidência, ao lançamento, a base de cálculo, a arrecadação, a documentação, a fiscalização e ao processo fiscal.

Art. 3º - Os tributos municipais instituídos por esta lei são os seguintes:

I - imposto sobre:
a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) Serviços de Qualquer Natureza;
c) Transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos;

II - Taxas de:
a) Coleta de Lixo;
b) Limpeza e Conservação de Ruas;
c) Expediente por Serviços Públicos;
d) Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;
e) Fiscalização de Anúncios;
f) Licença e Fiscalização para a Execução de Obras;
g) Licenciamento Ambiental;
h) Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

III – Contribuições de Melhoria.

Art. 4º - As funções de cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação, controle e fiscalização de tributos exigidos pelo Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes e a aplicação de sanções pecuniárias por infração a disposições legais, competem à Secretaria Municipal de Finanças – SMF.

§ 1° - Excetuando-se o previsto na legislação, caberá ao regulamento a disposição sobre os cadastros fiscais do Município.

§ 2° - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício, cabendo ainda, neste caso, a imposição das respectivas sanções nos termos da legislação municipal.

Art. 5º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, da arrecadação e da fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao fiel desempenho de suas atribuições, prestarão todos os esclarecimentos sobre a legislação fiscal do Município, independentemente da consulta por escrito a que os contribuintes têm direito.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º - A legislação tributária municipal compreende esta Lei, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 7º - São normas complementares das leis e dos decretos:
I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II – as decisões do Conselho de Contribuintes a que a lei atribua eficácia normativa;
III – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES À COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Somente a lei municipal pode estabelecer:
I – a instituição de tributos municipais ou sua extinção;
II – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária acessória e de seu sujeito passivo;
IV – a fixação da alíquota do tributo municipal e da sua base de cálculo;
V – a majoração de tributos municipais ou a sua redução;
VI – a cominação de penalidades para as ações ou omissões a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VII – as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - A lei ao estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VII deste artigo:
I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
II – deverá observar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;
III – deverá estabelecer a demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para efeitos do inciso V do caput deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo em coeficiente igual ou inferior ao da inflação do período, apurada esta segundo a variação do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV.

§ 3º - A atualização a que se refere o § 2º deste artigo será promovida por decreto do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos nesta Lei.

Art. 9º - O conteúdo e o alcance das normas contidas nos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 10 - Ao Município é vedado:
I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
III – exigir tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da eficácia da lei que os houver instituído ou aumentado;
IV – utilizar tributos com efeito de confisco;
V – exigir impostos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
VI – exigir impostos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso V deste artigo;
VII – instituir impostos sobre:
a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
b) os templos de qualquer culto;
c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI deste artigo não se aplica quando da fixação da base de cálculo do IPTU, conforme o disposto no §2° do art. 8° desta Lei.

§ 2º - As vedações da alínea "a" do inciso VII, são extensivas às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 3º - As vedações da alínea "a" do inciso VII e do § 2°, ambos deste artigo, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações da alínea "c" do inciso VII deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - O disposto no inciso VII deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista nesta ou em outra lei.

§ 6º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso VII deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I – não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
II – aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III – manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 5º e 6º pelas entidades referidas na alínea "c" do inciso VII, todos deste artigo, a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 8º - O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Prefeito Municipal, observado o disposto no inciso V do art. 283 desta Lei, que, no entanto, nos termos da Lei Municipal poderá delegar competência ao Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO, VIGÊNCIA, INTEGRAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11 - A lei tributária municipal tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, bem como as relações deste decorrente, salvo disposição em contrário.

Art. 12 - A Lei aplica-se a ato pretérito:
I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
a) deixe de defini-lo como infração;
b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem tenha implicado na falta de pagamento de tributo;
c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 13 - Quando ocorrer dúvida do contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei municipal, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato, nos termos do Título IX, Capítulo II desta Lei.

Art. 14 - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1° - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
I – a analogia;
II – os princípios gerais de direito tributário;
III – os princípios gerais de direito público;
IV – a eqüidade.

§ 2° - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3° - O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 15 - Interpreta-se literalmente a lei tributária, sempre que dispuser sobre:
I – suspensão da exigibilidade ou exclusão de crédito tributário;
II – outorga de isenção;
III – dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16 - Interpreta-se a lei tributária de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:
I – à capitulação legal do fato;
II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 17 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
I – obrigação tributária principal;
II – obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com a extinção do crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse do lançamento, da cobrança, da fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º - A inobservância ao disposto no § 2° acarreta a imposição de penalidade pecuniária exigível nos termos do § 1°, ambos deste artigo.

Art. 18 - As imunidades, isenções e não-incidências reconhecidas ou outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 20 - O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma desta Lei ou das demais aplicáveis, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 21 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 22 - O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:
I – a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 23 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Bento Gonçalves, detentor da competência tributária, é pessoa jurídica de direito público titular da capacidade para lançar, cobrar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados nesta Lei e nas leis a ela subseqüentes.

Parágrafo único - A competência tributária municipal de que trata o caput é indelegável, permitindo-se, no entanto, a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público, mediante lei específica.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 24 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:
I – contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II – responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas na legislação e esteja vinculado ao fato gerador, nos termos do art. 33 desta Lei;
III – substituto, quando a lei atribuir de modo expresso a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente ou derivar de operação passada.

Parágrafo único - No caso do inciso III deste artigo fica assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 25 - O sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a detalhar a forma, conteúdo e alcance das informações a serem prestadas pelo contribuinte, inclusive com o uso de mídia informatizada específica, que será disponibilizada pelo Município, especialmente quanto aos serviços detalhados nos itens nº 10 e 15 (e respectivos sub-itens), da tabela anexa que detalha os serviços sujeitos ao ISS.

Seção II

Da capacidade tributária passiva

Art. 26 - A capacidade tributária passiva independe:
I – da capacidade civil das pessoas físicas;
II – de achar-se a pessoa física sujeita a medidas que importem privação ou limitações do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando a prática de ato econômico ou profissional.

Art. 27 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção III

Da solidariedade

Art. 28 - São solidariamente obrigados:
I – as pessoas expressamente designadas nesta Lei;
II – as pessoas que, ainda que não designadas nesta Lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta beneficio de ordem.

Art. 29 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:
I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção IV

Do domicílio tributário

Art. 30 - Na falta de eleição, pelo contribuinte, pelo responsável ou pelo substituto, do domicilio tributário, considera-se como tal:
I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede habitual de suas atividades ou negócios;
II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou empresário, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte, do responsável ou do substituto, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A Autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 31 - O domicilio tributário será consignado nas petições, requerimentos, guias e outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 32 - O sujeito passivo comunicará à Secretaria Municipal de Finanças Fazenda a alteração de domicílio tributário no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento do ato que deliberar a alteração.

§ 1° - No caso de pessoa física, o prazo referido no caput deste artigo é contado a partir da data da formalização do ato que der origem a alteração.

§ 2º - A falta de comunicação no prazo previsto no caput deste artigo sujeita o contribuinte a imposição de penalidades, nos termos do Capítulo II do Título VIII desta Lei.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 33 - Nos termos do art. 23 desta Lei a legislação tributária pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 34 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 35 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos adquirentes, salvo quando conste do titulo a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, excluindo-se a responsabilidade do adquirente relativamente aos fatos geradores ocorridos até a lavratura da carta de arrematação.

Art. 36 - São pessoalmente responsáveis:
I – o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
II – o sucessor a qualquer titulo e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

Art. 37 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ainda aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob a forma de empresário.

Art. 38 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer titulo, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob a forma de empresário, nos termos da Lei Civil, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

§ 1° - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
I – em processo de falência;
II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2° - Não se aplica o disposto no §1° deste artigo quando o adquirente for:
I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
II – parente, em linha reta ou colateral até o 4° (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3° - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 39 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:
I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V – o sindico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário ou pelo devedor em recuperação judicial;
VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 40 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributarias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I – as pessoas referidas no artigo anterior;
II – os mandatários, os prepostos e os empregados;
III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 41 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42 - A responsabilidade é pessoal ao agente:
I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito tenha poderes para tanto;
II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no art. 40 desta Lei, contra aquelas por quem respondem;
b) mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 43 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento integral do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela Autoridade Administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1° - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2° - Não se considera integral o pagamento, para fins de configuração da exclusão da responsabilidade prevista no caput deste artigo, quando o montante espontaneamente denunciado for pago através de parcelamento.

TÍTULO IV

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Da Incidência

Art. 44 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O IPTU se transmite aos adquirentes, na forma da Lei Civil, salvo se constar do título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel, ou estiver aberto procedimento de fiscalização, ou ainda, na hipótese de existir procedimento administrativo tributário.

Art. 45 - Para efeitos de incidência do IPTU, considera-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II – abastecimento de água;
III – sistema de esgotos sanitários;
IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
V – escola primária ou posto de saúde a uma distancia máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:
I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§ 2º - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por Lei.

Art. 46 - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio respeitado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo único - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado comprovadamente, como sítio de recreio.

Art. 47 - Para efeitos de incidência do IPTU, considera-se, ainda:
I – construído, todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
II – não construídos, os terrenos:
a) em que não existir edificação como definida no inciso I deste artigo;
b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
c) cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

d) ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata a alínea "c" deste artigo, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 48 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:
I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pela alínea "c" do inciso II do artigo anterior, exceder de 05 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;
II – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
IV – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 04 (quatro) metros.

Art. 49 - O fato gerador do IPTU ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 50 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Legislação que regulou o art. 5° da Lei Federal n° 10.257/2001, o Município poderá proceder na aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será aquele fixado na lei específica a que se refere o caput, ou na sua ausência, não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8° da Lei Federal n° 10.257/2001.

§ 3º - Fica vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção II

Da imunidade e das isenções

Art. 51 - O IPTU não será exigível nas hipóteses de imunidade previstas no inciso VII do art. 10 desta Lei, observando-se o disposto no § 6° do mesmo artigo.

Art. 52 - São isentos do pagamento do IPTU:
I - entidades culturais, beneficentes, recreativas e religiosas, legalmente organizadas, sem fins lucrativos e as entidades esportivas, registradas na respectiva federação;
II - proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 02 (dois) anos, para uso exclusivo de entidades imunes e das descritas no inciso I;
III - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
IV – imóveis cujo valor venal não seja superior a 200 (duzentos) Unidades de Referência Municipal, cujo proprietário não possua renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos regionais.
V – imóvel com área superior a 10 (dez) hectares, que comprovadamente com laudo técnico, se destine à exploração agrícola, pecuária extrativa vegetal ou agro-industrial.

Parágrafo único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:
I – nos incisos I e II, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;
II – no inciso IV, o imóvel único utilizado exclusivamente para residência do proprietário e sua família, sendo vedada qualquer locação, além de não possuir imóvel rural e veículo de passeio.

Art. 53 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, respondendo por elas o alienante.

Seção III

Do sujeito passivo

Art. 54 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, isenta do imposto ou a ele imune, bem como o espólio das pessoas anteriormente referidas.

Seção IV

Da base de cálculo e alíquota

Art. 55 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo:
I – não se consideram:
a) os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;
b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
II – se consideram:
a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados, observados os artigos 58 e 59 desta Lei.

Art. 56 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
II – zoneamento urbano;
III – características do logradouro, em face de quadra onde se situa o imóvel;
IV – características do terreno, como:
a) área;
b) topografia, forma, acessibilidade, consistência do solo e outras características que venham a influenciar no valor do terreno.
V – características da construção, como:
a) área;
b) qualidade, tipo e ocupação;
c) o ano da construção ou de seu cadastro e sua conservação.

§ 1º - A planta de valores que referencia os valores venais que trata este artigo é estabelecida tomando-se o valor base do metro quadrado de terreno corrigido pelo fator de localização fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º - O valor base de que trata o § 1º deste artigo será igual a 10% (dez por cento) da Unidade de Referência Municipal vigente no mês de janeiro do exercício em que é devido o imposto.

§ 3º - O fator de localização consiste em um grau atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado de terreno.

§ 4º - Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 57 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 58 - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários para os terrenos e construções no território do Município:

I – relativamente aos terrenos, os constantes no Anexo II desta lei.
II – relativamente às construções, os valores constantes do Anexo I desta lei.

Art. 59 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 60 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 61 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos do Anexo I desta Lei, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos no Anexo I desta Lei, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 62 - Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo, na forma em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único - Não constitui aumento de IPTU a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo nos termos do §2° do art. 8° desta Lei.

Art. 63 - No caso de atualização do valor venal para efeito de cálculo do IPTU do exercício seguinte, por índice acima do oficial, caberá à Secretaria Municipal de Finanças a elaboração de anteprojeto de lei, com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, para encaminhamento ao chefe do Poder Executivo, até o dia 15 de novembro de cada exercício anterior ao da pretendida atualização.

§ 1° - A proposta discriminará:
I – em relação aos terrenos:
a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.

II – em relação às edificações:
a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, por indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário tributário;
b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

Art. 64 - A alíquota para cálculo do IPTU, quanto a imóveis edificados é de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo único - A alíquota do imposto será de 1% (um por cento), tratando-se do prédio localizado em logradouro pavimentado, sempre que o terreno correspondente:
I - não for murado ou ajardinado;
II - não tiver passeio ou ainda se o passeio não estiver conservado nos moldes determinados pelo Município.

Art. 65 - A alíquota para cálculo do IPTU, quanto a imóveis não edificados, é de 1,5% (um e meio por cento):

§ 1º - A alíquota para cálculo do imposto será de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno localizado em logradouro pavimentado, se o mesmo não for murado ou não tiver passeio, ou se ainda o passeio não estiver conservado nos moldes determinados pelo Município.

§ 2º - As alíquotas de que trata este artigo, sofrerão uma redução de 30% (trinta por cento) sempre que em se tratando de prédio, a área verde, devidamente enquadrada nos moldes a serem definidos em regulamento do Poder Executivo, seja igual ou superior a 12 m^2 (doze metros quadrados), por morador.

§ 3° - Sobre o valor venal do terreno com excesso de área, definido na alínea "c" do inciso II do artigo 47 desta Lei, aplicar-se-á, para a cobrança do imposto, a mesma alíquota prevista no caput, observado o disposto no regulamento.

§ 4° - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Seção V

Do lançamento

Art. 66 - O IPTU será lançado, anualmente pela Autoridade Fiscal tendo por base a situação do imóvel no final do exercício imediatamente anterior.

§ 1° - Qualquer alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício produzirá efeitos:

I - a partir do mês seguinte:
a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:
a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte de nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;
c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

§ 2° - O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 67 - O lançamento será feito em nome da pessoa sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 68 - A regular notificação do lançamento se dá com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local indicado no cadastro do mesmo, observadas as disposições contidas no regulamento.

§ 1° - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Seção VI

Do Pagamento

Art. 69 - O pagamento do IPTU, observada a respectiva notificação, poderá ser efetuado de uma só vez, anualmente, ou dividido em 04 (quatro) prestações iguais, a vencer nas datas que fixar o regulamento.

Parágrafo único - A Administração poderá conceder desconto diferenciado pelo pagamento do imposto em cota única, a razão de 10%, ou em prestações, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 70 - Para efeitos de lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e em Unidade de Referência Municipal – URM, nos termos desta Lei pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 1° - Para fins de pagamento, o quantitativo expresso em URM deverá ser reconvertido em moeda, pelo valor da URM vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em URM será reconvertido em moeda, pelo valor da URM vigente na data do pagamento.

Seção VII

Das Obrigações Acessórias

Art. 71 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á nas formas e condições previstas na presente Lei e no regulamento, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do IPTU.

Art. 72 - Todas e quaisquer alterações que possam modificar a base de cálculo deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças, sob pena do contribuinte incorrer nas sanções previstas no Capítulo II do Título VIII.

§ 1º - As alterações de que trata o caput deste artigo compreendem reformas, ampliações, construção ou qualquer outro procedimento que afete a metragem original ou a qualidade e destinação da construção.

§ 2º - Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do IPTU lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de reclamação ou impugnação tempestiva do lançamento.

Art. 73 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, é facultado ao contribuinte, através de encaminhamento de reclamação, a solicitação de avaliação especial do valor venal, nos termos do inciso III do art. 283 desta Lei.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
Seção I
Da Incidência

Art. 74 - O Imposto Sobre Serviços – ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados, entre os quais os constantes na Lista que constitui a Tabela constante no Anexo X desta Lei, por pessoa física ou jurídica, profissional autônomo ou empresa, com ou sem estabelecimento fixo no território deste Município, ainda que esses não se constituam da atividade preponderante do sujeito passivo.

§ 1º - O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Nos casos expressamente previstos na Lista de que trata o caput deste artigo, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao ISS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, emolumento, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado e da existência de estabelecimento fixo nos termos do artigo 76 desta Lei.

Art. 75 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 1º da Lei Complementar nº 116/03;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.21 da Lista de Serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;
XII - sa limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;
XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;
XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 2º - No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:
I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
II - da rodovia explorada.

§ 3º - No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1 da Lista de Serviços.

§ 4° - No caso do subitem 7.16, o Município poderá optar em atribuir à empresa responsável pelo empreendimento de florestamento ou reflorestamento, quaisquer das previsões a que se referem os incisos I, II e III do art. 24 desta Lei.

Art. 76 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II

Da não-incidência

Art. 77 - O ISS não incide sobre:
I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
IV – a prestação do serviço listado no item 7.02 quando destinado a residência própria com até 70,00 m² de área construída e que observe a condição do inciso II do parágrafo único do art. 52 desta Lei.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção

Da Isenção

Art. 78 - São isentos do pagamento do imposto sobre serviço:
I - entidades culturais, beneficentes, recreativas e religiosas, legalmente organizadas, sem fins lucrativos e as entidades esportivas, registradas na respectiva federação;
II - a pessoa portadora de necessidade especial que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre;
III – a Microempresa como definida em Lei.

Parágrafo único - O regramento da matéria de que trata este artigo por Lei editada pelo Congresso Nacional, afasta o benefício fiscal introduzido por esta Lei.

Seção III

Do sujeito passivo

Art. 79 - Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 80 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços ficará sujeito à incidência do ISS sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 81 - O imposto é devido:
I – pelo proprietário, locador ou cedente, do estabelecimento móvel ou imóvel, de veículo de aluguel ou de transporte coletivo, no território do Município;
II – pelo locador ou cedente de mercadorias ou de bens móveis, no território do Município;
III – por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.16 e 7.20 da Lista de Serviços, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
IV – pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 82 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção IV

Da responsabilidade tributária

Art. 83 - O tomador do serviço é responsável pela retenção do ISS, inclusive multa e acréscimos legais, bem como pelo correspondente recolhimento, ainda que não tenha sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço:
I – obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
II – desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
c) cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes.
III – quando o prestador de serviço não tiver a inscrição municipal e prestar serviço no âmbito do Município, nas hipóteses descritas em Regulamento.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do imposto devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Tabela que constitui o Anexo X (Lista de Serviços) desta lei.

§ 2º - O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o vigésimo dia do mês subseqüente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos do Art. 266 e seguintes desta lei.

Art. 84 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são responsáveis ainda:
I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços - Anexo X, desta Lei.
III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central ou por quem de direito, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nas hipóteses dos incisos I a XX do § 1º do art. 75 e nas hipóteses do art. 83.
IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

Parágrafo único - As pessoas físicas e jurídicas referidas neste artigo deverão repassar à Secretaria Municipal de Finanças o valor do ISS, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

Art. 85 - Para a retenção do valor do ISS devido, nos casos de que trata esta Seção, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista no Anexo X (Lista de Serviços).

Parágrafo único - O responsável, ao efetuar a retenção do ISS, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço, nos casos em que a retenção não tenha sido consignada no documento fiscal.

Art. 86 - Serão também responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.07, 7.17 e 7.21, da Lista de Serviços, forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 87 - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, sendo o caso a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, CPF, CNPJ, nome, razão social, número do documento fiscal ou equivalente, data e valor dos serviços, o que deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Finanças, no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 83, observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no Capítulo referente a arrecadação dos tributos.

Seção V

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 88 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo, a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, ressalvado o disposto no §5° deste artigo.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o usualmente praticado no Município.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do ISS sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço usual no Município será ele fixado:
I – pela Secretaria Municipal de Finanças mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças, em pauta que reflita o usualmente praticado no Município.

§ 6º - O montante do ISS é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 89 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:
I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.
III - na construção civil, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em pauta de valores determinada por Portaria Normativa, sendo que o Imposto Sobre Serviço – ISS, deverá ser retido na fonte a uma alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser a citada Portaria Normativa.

Art. 90 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento, observando-se, ainda, as seguintes condições:
I – findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.
II – findos os períodos aludidos no inciso I deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo a Secretaria Municipal de Finanças proceder ao seu lançamento de ofício, na forma e prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - Quando a diferença mencionada no inciso II deste artigo for favorável ao contribuinte, a sua restituição ou compensação será efetuada na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 91 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 92 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 93 - A Secretaria Municipal de Finanças notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma prevista em regulamento.

Art. 94 - O contribuinte, insatisfeito com a decisão da Secretaria Municipal de Finanças a respeito do regime de estimativa, poderá manifestar a sua inconformidade através de processo administrativo, nos termos do inciso III do art. 283 desta Lei.

Parágrafo único - As reclamações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 95 - A alíquota padrão quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo é de 3%.

Parágrafo único - Tabela anexa à presente Lei detalhará os casos em que forem definidos percentuais diferenciados.

Art. 96 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido por valor fixo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 3º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15 4.16, 4.20 5.01, 5.03 5.04, 5.06, 7.01, 17.14, 17.16 17.19, 17.20, 27.01 forem prestados por sociedade exclusivamente de profissionais habilitados, esta ficará sujeita ao imposto calculado na forma do Anexo III desta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 4º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no caput deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 5º - Quando não atendidos os requisitos fixados no caput e no § 1° ambos deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota prevista no Anexo X (Lista de Serviços).

Art. 97 - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta lei complementar.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una os dois Municípios.

§ 2º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou número de postes existentes em cada Município.

§ 3º - Os estabelecimentos gráficos somente poderão imprimir notas fiscais de serviço ou qualquer outro documento aceito pela Administração Fazendária, como comprovante de prestação de serviços, mediante autorização de impressão emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção VI

Da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS

Art. 98 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da Lista de Serviços que constitui a Tabela anexa à esta Lei, ainda que estas não se constituam como atividade preponderante do prestador de serviço, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS.

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:
I – até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
II – antes do início da atividade, no caso de pessoa física;
III – de ofício pela autoridade administrava quando não observados os prazos dos incisos I e II.

Art. 99 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 100 - A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 101 - O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - No caso do contribuinte deixar de recolher o ISS de competência do exercício em vigor, durante o mesmo período fiscal, e não atender a notificação de comparecimento expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, enviada ao endereço cadastrado, a inscrição poderá ser suspensa ou baixada de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - A anotação de suspensão ou encerramento de atividade não extingue a responsabilidade pelos débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 102 - É facultado à Secretaria Municipal de Finanças promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização ou convocação por edital, dos contribuintes.

Art. 103 - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de declarações exigidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 104 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:
I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
III - estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 105 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita a devida comunicação, à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30(trinta) dias, através da formalização de nova inscrição.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Seção VII

Do Lançamento

Art. 106 - O lançamento do ISS será efetivado, conforme o caso, através de uma das seguintes modalidades:
I – por homologação;
II – mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
III – de ofício.

Art. 107 - O lançamento previsto no inciso I do artigo anterior será procedido em função do pagamento do ISS através da guia de recolhimento, antecipadamente e independentemente de prévia notificação e efetivar-se-á:
I – quando a Secretaria Municipal de Finanças manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II – decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a Secretaria Municipal de Finanças não se houver pronunciado sobre os recolhimentos efetuados, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Art. 108 - O lançamento previsto no inciso II do art. 106 desta Lei será procedido à vista das informações fornecidas na declaração entregue pelo contribuinte, nos prazos e condições previstas em regulamento.

Art. 109 - O lançamento previsto no inciso III do art. 106 desta Lei deverá ser procedido, observados os prazos e condições previstos em regulamento:
I – quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou quando for calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, com base nos elementos do Cadastro de Contribuintes do ISS.
II – através de Auto de Infração ou lançamento de débito, com os respectivos acréscimos legais, correção monetária, multa de mora e juros, abrangendo:
a) o valor do ISS devido, quando não houver recolhimento na forma regulamentar ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ISS;
b) os valores pagos a menor do que o devido a título de ISS, bem como as multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
c) as multas previstas para os casos de falta de cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 110 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS ou alterações posteriores (declaradas pelos contribuintes ou constatadas pela fiscalização).

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:
I – em 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;
II – na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

§ 2º - No caso de início de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela que constitui o Anexo III, quantos forem os meses do exercício, a partir inclusive, daquele que teve início.

Art. 111 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, a Secretaria Municipal de Finanças poderá notificar o contribuinte para, no prazo regulamentar, fornecer declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a instituir declaração eletrônica de serviços, mediante sistema próprio com acesso via Internet, com a finalidade de obtenção as mesmas informações a que se refere o caput deste artigo, além de outras obrigações acessórias que venham a ser definidas em lei.

Art. 112 - A Secretaria Municipal de Finanças, atendendo a requisitos estabelecidos em regulamento, poderá basear o lançamento na estimativa ou no arbitramento.

Art. 113 - O prazo decadencial de 5(cinco) anos para lançamento do ISS conta-se:
I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O valor do ISS cujo fato gerador seja objeto de processo de consulta ou de requerimento de isenção ou imunidade, que se encontre em tramitação, será lançado de ofício, através de Auto de Lançamento, para interromper a decadência.

Art. 114 - A notificação do lançamento do ISS é feita diretamente ao contribuinte, inclusive mediante a utilização de expediente postal.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 115 - No caso de atividade sujeita a alíquota variável, tendo em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco, outras formas de lançamento, inclusive com antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação, conforme disposições do regulamento.

Seção VIII

Do Pagamento do Imposto

Art. 116 - O ISS será recolhido, pelo contribuinte ou responsável, mediante documento hábil:
I – preenchido pelo próprio sujeito passivo, no caso de lançamento por homologação;
II – emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, quando se tratar de lançamento por declaração;
III – emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, quando se tratar de lançamento de ofício.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o vencimento será o 20º (vigésimo) dia do mês subseqüente.

§ 2º - No caso do inciso III deste artigo, o vencimento será estabelecido na própria notificação, obedecido ao disposto no regulamento.

§ 3º - Quando o prazo de vencimento previsto no §1°deste artigo esgotar-se em sábados, domingos ou feriados, o prazo para recolhimento é postergado para o primeiro dia útil depois da data de vencimento.

Art. 117 - O ISS devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único - Para o recolhimento do ISS, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da URM, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da URM da data do pagamento.

Art. 118 - Para o recolhimento do ISS, no caso dos responsáveis tributários substitutos a que se referem os artigos 83 a 87 desta Lei, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, da multa e dos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, considerar-se-á efetuada a retenção:
I – no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, quando se tratar de pessoa física ou jurídica de direito privado;
II – no ato do pagamento da prestação de serviço, quando se tratar de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como suas Empresas Públicas.

Seção IX

Da escrituração fiscal

Art. 119 - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:
I – manter, em cada um dos seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que estes não sejam tributados;
II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pela Autoridade Fiscal nos termos do regulamento, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

§ 2º - O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

Art. 120 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

Art. 121 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da Autoridade Fazendária, ficar desobrigados da emissão de documento fiscal e da escrituração dos livros fiscais.

Parágrafo único - Nos casos em que o contribuinte for dispensado da emissão de documento fiscal, deve o tomador do serviço exigir-lhe a exibição do comprovante dessa dispensa e a entrega de recibo onde conste o preço pago e o número de inscrição no cadastro específico da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 122 - Os documentos e livros fiscais, quando registrarem fatos geradores, deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) exercícios completos, devendo ser apresentados à Fiscalização Fazendária quando requisitados, suspendendo-se esse prazo diante de qualquer exigência fiscal relacionada com as operações realizadas no período, se contestada pelo contribuinte.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 123 - Os livros fiscais do ISS não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 124 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Da Incidência

Art. 125 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI tem como fato gerador:
I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
II – a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 126 - Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI:

I – na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo ato;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – na cessão de direitos hereditários, formalizada nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha;

V – no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz de execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

VI – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VII – na remição, na data do depósito em juízo, objeto da remição;

VIII – na transmissão de imóvel ou de direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IX – nas tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

X – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos, observado o disposto no art. 127 desta Lei;

d) na permuta;

e) na instituição de usufruto convencional;

f) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitada;

g) na cessão de direitos de usufruto;

h) na cessão de direitos ao usucapião;

i) na cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

j) na acessão física quando houver pagamento de indenização;

k) na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

l) na cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

m) na transmissão do domínio útil;

n) na incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

o) nas demais transmissões inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluído qualquer ato que importe em cessão de direitos à aquisição.

§ 1° - Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2° - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita bruta da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§ 3° - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4° - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5° - O procedimento para aferição da preponderância referida nos parágrafos anteriores, por parte da autoridade fiscal, inclusive no tocante aos documentos a serem apresentados, será definido em regulamento.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, excesso de meação, para fins do imposto, é o valor dos imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinqüenta por cento) do total partilhável.

Art. 127 - Considera-se bens imóveis para os fins do imposto:
I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 128 - O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Seção II

Da imunidade, da não incidência e da isenção

Da Imunidade

Art. 129 - São imunes ao imposto:
I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - templos de qualquer culto;
III - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;
IV - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º - A imunidade prevista nos incisos II e III, compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso IV:
a) se mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer de transações mencionadas no inciso IV;
b) se a preponderância ocorrer:
1) nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes a data do titulo hábil a operar a transmissão considerando um só período de apuração de 04 (quatro) anos;
2) nos 03 (três) primeiros anos seguintes ao da data da referida transição caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do titulo hábil a operar a referida transição ou a menos de 02 (dois) anos antes dela, considerando um só período de apuração de 03 (três) anos.

§ 4º - A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá apresentar à fiscalização da receita municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 5º - Verificada a preponderância referida no inciso IV, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido desde a data da aquisição do bem ou direito.

§ 6º - O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta lei.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 130 - O ITBI não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:
I – quando efetuada para realização de capital através da incorporação dos respectivos bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica;
II – quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de uma pessoa jurídica;
III – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou do pacto de melhor comprador;
IV - no usucapião;
V - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condomínio;
VI - na transmissão de direitos possessórios.
VII - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade.

Parágrafo único - O ITBI não incide sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos

Seção IV

Da Isenção

Art. 131 - É isenta do imposto, a transmissão:
I - na primeira aquisição:
a) de terreno situado na zona urbana ou rural, quando este se destinar a construção da casa própria e cuja a estimativa fiscal não ultrapassar 50 (cinqüenta) Unidades de Referência Municipal;
b) da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja estimativa fiscal não seja superior a 100 (cem) Unidades de Referência Municipal.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo considera-se:
a) primeira aquisição: a realizada por pessoas que comprovem não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietária de outro imóvel residencial no Município, no momento da transmissão ou da cessão;
b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com animo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos da alínea "a" do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar à fiscalização da receita municipal, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data da aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - A isenção de que trata o inciso I deste artigo não abrange as aquisições de imóveis destinados a recreação, ao lazer ou para veraneio.

Seção V

Do Reconhecimento da Imunidade, da Não Incidência e da Isenção

Art. 132 - As exonerações tributárias por imunidade, não incidência e isenção, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 133 - O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data de transmissão, se apurado que o beneficiado, prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram benefício.

Seção VI

Do sujeito passivo

Art. 134 - O contribuinte do ITBI é:
I – o adquirente dos bens ou direitos;
II – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Seção VII

Da responsabilidade tributária

Art. 135 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do ITBI devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do ITBI, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

Art. 136 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
I – o transmitente;
II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

Seção VIII

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 137 - A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 138 - O valor venal dos imóveis, bens ou direitos, para fins de lançamento, inobstante o valor declarado na transação, poderá ser apurado pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante processo regular, observado o disposto no regulamento.

Art. 139 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do IPTU.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do IPTU.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 140 - Não concordando com o valor apurado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições previstas no inciso II do art. 283 desta Lei.

Art. 141 - A alíquota do imposto é:
I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento);
III - quando da aquisição e da posterior devolução global de lotes, de parte do loteador ao anterior proprietário ou seus sucessores como forma de pagamento da gleba loteada: 0,5% (meio por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento) mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

Art. 142 - Verificada a incorreção do valor venal utilizado para o lançamento do IPTU, quando este foi empregado também como base de cálculo na forma do artigo anterior, a Fiscalização Municipal poderá rever, de ofício, o lançamento do ITBI.

Art. 143 - São também bases de cálculo do imposto:
I - quando houver transmissão "inter-vivos", por ato oneroso só, o valor dos imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, incluídos no quinhão hereditário ou no legado, sem quaisquer deduções no momento da estimativa fiscal, ainda que judicial, nas transmissões por sucessão legitima ou testamentária;
II - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
III - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
IV - a estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Parágrafo único - Se ocorrer venda de imóvel no decurso do inventário, a base de cálculo do imposto nas transmissões por sucessão legítima é 50% (cinqüenta por cento) do valor do bem alienado, se houver meação, e integral, não havendo meação.

Seção X

Do Pagamento do Imposto

Art. 144 - No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo ser efetuado nos prazos previstos no art. 145, em qualquer agência autorizada da rede bancária neste Município ou na tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças, mediante a apresentação da guia do imposto, observados os prazos de validade da estimativa fiscal, fixados no regulamento.

Art. 145 - O ITBI será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:
I – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data de assinatura deste e antes da sua transcrição no ofício competente.

II – nas restituições ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

III – na arrematação ou adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do Auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva Carta;

IV – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar pelo instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos e antes de sua transcrição no ofício competente;

V – na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI – na extinção do usufruto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
a) antes da lavratura, se por escritura pública;
b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII – na remição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva Carta;

IX - no usufruto de imóvel, concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da datada publicação da sentença e antes da expedição da constituição;

X - se verificada a preponderância de que trata o §3º do art. 6º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI – se verificada a preponderância de que trata o inciso VIII do art. 126 desta Lei, ou não apresentados os documentos essenciais a verificação da mesma, nos termos do § 5º do mesmo artigo e do disposto em regulamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XII – nas cessões de direitos hereditários:
a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo, nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel, e quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência;

XIII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, havendo oferecimento de embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 146 - O ITBI será pago mediante documento próprio de arrecadação, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único - O preenchimento do formulário para solicitação do documento de arrecadação mencionado no caput deste artigo é de responsabilidade do contribuinte e deverá efetuar-se na forma do regulamento, observado, ainda, o disposto no art. 138 desta Lei.

Art. 147 - É facultado o pagamento antecipado do ITBI correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo ilide a exigibilidade do Imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 148 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não seja de expediente normal da rede bancária autorizada e da Prefeitura Municipal.

Seção XII

Da Restituição

Art. 149 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:
I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 150 - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

Seção XIII

Da Estimativa Fiscal e da Fiscalização do Imposto

Art. 151 - A estimativa fiscal de bens imóveis e a fiscalização do imposto competem, privativamente, aos agentes fiscais da receita municipal.

Parágrafo único - Estão sujeitas à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

TÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Da incidência

Art. 152 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel em função da realização de obra pública executada pelo Município, tendo como limite o valor total da despesa realizada.

Parágrafo único - O fato gerador da Contribuição de Melhoria ocorre quando da conclusão das obras referidas neste capítulo, competindo a Secretaria Municipal de Finanças seu regular lançamento, ressalvado o disposto no art. 162 desta Lei.

Art. 153 - A Contribuição de Melhoria será devida pela valorização do imóvel quando decorrente das seguintes obras:
I – abertura, alargamento e arborização de ruas;
II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
III – construção de estradas e pontes;
IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral;
V – proteção contra inundações, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
VI – aterros e obras urbanísticas em geral;
VII – construção ou ampliação de praças, parques e obras de embelezamento paisagístico em geral;
VIII – construção de aeródromos e seus acessos;
IX – obras similares, de interesse público.

§ 1° - As obras elencadas nos incisos de I a VIII deste artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou por empresas por ele contratadas, sendo esse fato irrelevante quanto à exigência do tributo.

§ 2° - A Secretaria Municipal de Finanças poderá delegar a cobrança da Contribuição de Melhoria, mediante a expedição de Decreto Municipal.

Seção II

Da não-incidência e da isenção

Art. 154 - A Contribuição de Melhoria não será exigível:
I - nos casos onde ocorra simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.
II – do contribuinte que for isento do IPTU.

Parágrafo único - Quando o proprietário do imóvel valorizado encontrar-se na faixa de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (pessoa física) – IRPF, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga com abatimento de até 50%, nos termos em que dispuser o regulamento, desde que comprovado, perante a autoridade fiscal, que a renda familiar total não supere a faixa de isenção da mencionada exação federal.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 155 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o titular do domínio útil, o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, a critério da autoridade fiscal, competindo, ao mesmo, o regresso ante aos demais, nos limites das parcelas que lhe couberem.

§ 2º - Na hipótese de haver condomínio, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Seção IV

Do cálculo do tributo

Art. 156 - A Contribuição de Melhoria, no que se refere ao cálculo, tem, como limite total a despesa realizada com a execução da obra, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel compreendido na zona delimitada pelo inciso III do art. 158 desta Lei.

Parágrafo único - Na apuração do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e demais investimentos a ela imprescindíveis, devidamente atualizados monetariamente quando do lançamento, mediante aplicação dos índices que compõe a URM.

Art. 157 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria será observado o seguinte:

I – a Administração definirá, anualmente, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportem a cobrança de Contribuição de Melhoria, mediante afixação de edital no átrio da Prefeitura Municipal, até o dia 25 de dezembro do ano imediatamente anterior aquele no qual as obras serão realizadas.

II – o órgão encarregado pela execução da obra elaborará a respectiva planta, na qual constará os imóveis atingidos diretamente e indiretamente pela obra, que comporão a zona de influência, oportunidade na qual deverá elaborar o respectivo memorial descritivo da obra, a ser acompanhado do orçamento detalhado de seu custo;

III – a Secretaria Municipal de Finanças relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da zona de influência definida na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem, bem como fixará seu valor, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de sua utilização se estiver atualizado em face do valor de mercado dos imóveis;
IV – a Administração definirá o percentual do custo da obra que será recuperado através da Contribuição de Melhoria, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região,
V – a Administração poderá estabelecer fatores diferenciados de absorção do benefício da valorização para áreas específicas constantes da zona de influência, levando-se em conta as condições sócio-econômicas dos sujeitos passivos que suportarão, na média, o pagamento da contribuição, observada a capacidade contributiva de que trata o §1° do art. 145 da Constituição Federal.
VI – concluída a obra, o Município realizará nova avaliação dos imóveis constantes da lista de que trata o inciso III deste artigo, apurando o valor de cada imóvel após a execução da mesma, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior e o atual;
VII – os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos III e VI deste artigo, balizarão a observância dos limites individuais de cobrança da Contribuição de Melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel constante na zona de influência definida pelo inciso II do mesmo artigo;
VIII – o órgão competente calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso II deste artigo, por meio de sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações referido no inciso anterior está para cada valorização, assim como a parcela do custo a ser recuperada está para cada Contribuição de Melhoria.

Seção V

Do edital de realização da obra pública

Art. 158 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar no átrio da Prefeitura Municipal, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
I – memorial descritivo do projeto;
II – orçamento total ou parcial do custo da obra;
III – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
IV – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria.

Art. 159 - O sujeito passivo poderá impugnar o edital a que se refere o artigo anterior, observado o disposto nos artigos 171 e 172 ambos desta Lei.

Art. 160 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 161 - O lançamento da Contribuição de Melhoria, independentemente do número de parcelas, será procedido de uma única vez em nome do contribuinte, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento no caso de condomínio:
I – quando pro-indiviso, será efetuado em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
II – quando pro-diviso, será efetuado em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 162 - Se durante a execução parcial da obra de melhoramento constatar-se que houve valorização suficiente para determinados imóveis, a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento parcial, nos termos do art. 157 desta Lei, notificando-se diretamente os respectivos sujeitos passivos.

Parágrafo único - Fica garantido a Secretaria Municipal de Finanças proceder o lançamento suplementar ao término da execução da obra, nos casos em que verificado que a valorização alcançou diferencial maior.

Art. 163 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:
I - valor de contribuição de melhoria lançada;
II - prazo para seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;
III - prazo para impugnação;
IV - local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:
I - erro na localização e dimensões do imóvel;
II - cálculo dos índices atribuídos;
III - valor da contribuição de melhoria;
IV - número de prestação.

Art. 164 - O Prefeito Municipal, em cada edital a que se refere o art. 158 fixará os prazos de lançamentos, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo à vista, ou em prazos menores do que o lançado, respeitado os seguintes critérios:

I - a contribuição de melhoria será paga de uma vez quando a parcela individual for inferior a 01 (uma) Unidade de Referência;
II - quando superior a essa parte, em prestações mensais, a juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base nos coeficientes estabelecidos para débitos fiscais;
III - o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) meses;
IV - no caso de pagamento de uma só vez no prazo previsto no edital, terá o contribuinte um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 165 - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte aos acréscimos previstos no art. 266 além das despesas de inscrição.

Seção VII

Do pagamento

Art. 166 - A Contribuição de Melhoria será recolhida em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário.

§ 1º - Cada parcela anual poderá ser dividida em 3 (três) prestações a vencer nos meses de março, julho e outubro, observado o disposto no art. 239 desta Lei, bem como o valor mínimo, por prestação, de 50% (cinqüenta por cento) do valor da URM vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá reduzir o número de prestações mensais quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

§ 3º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do IPTU ou ITBI, o que for maior, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 4º - As prestações referentes à Contribuição serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos nos termos do §2° do art. 8° desta Lei.

§ 5º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 167 - O crédito tributário será atualizado a partir do mês subseqüente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 168 - O prazo para pagamento da Contribuição será fixado individualmente para cada obra, mediante ato do Poder Executivo, observado o disposto no art. 166 desta lei.

Art. 169 - Nas certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão, juntamente com os débitos de IPTU, os valores relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 170 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:
I - valor de contribuição de melhoria lançada;
II - prazo para seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;
III - prazo para impugnação;
IV - local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:
I - erro na localização e dimensões do imóvel;
II - cálculo dos índices atribuídos;
III - valor da contribuição de melhoria;
IV - número de prestação.

Art. 171 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito se obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 172 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição que servirá para o início do processo administrativo.

TÍTULO VI

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 173 - A Taxa de Coleta de Lixo - TCL tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 174 - O contribuinte da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo único - Para efeitos de incidência e cobrança da TCL, consideram-se beneficiados pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação.

Art. 175 - A TCL é calculada, anualmente, com base na URM, em função da destinação de uso, localização e da área do imóvel beneficiado nos termos do parágrafo único do artigo anterior, correspondendo o seu valor ao constante no Anexo IV desta Lei.

Art. 176 - A TCL é lançada junto com o IPTU, anualmente ou, isoladamente, nos casos de isenção, não-incidência ou imunidade deste.

Parágrafo único - A TCL é recolhida simultaneamente com IPTU, ou isoladamente, nos casos de isenção, não-incidência ou imunidade deste, nos termos e prazos fixados em regulamento.

Art. 177 - É assegurado ao contribuinte o direito de parcelamento do valor da TCL, nas mesmas datas e condições aplicáveis ao pagamento IPTU.

Art. 178 - O pagamento da TCL e das penalidades ou acréscimos previstos na legislação não exclui:
I – o pagamento:
a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de containers, entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros;
b) das penalidades decorrentes de infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

II – o cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias e dos logradouros públicos.

Art. 179 - Aplica-se a TCL a legislação tributária do Município, no que couber.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE POR SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 180 - A Taxa de Expediente por Serviços Públicos - TESP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 1° - A TESP é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas Autoridades Municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§ 2° - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigadas ao pagamento da taxa de serviços públicos.

Art. 181 - A TESP não incide sobre:
I – os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
II – os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes;
III – os requerimentos que versem sobre parcelamentos de tributos.

Art. 182 - O contribuinte da TESP é o usuário dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 183 - A TESP é calculada e lançada, com base na URM, em função do custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, correspondendo o seu valor ao constante no Anexo IX anexa à esta Lei.

Parágrafo único - A TESP é devida simultaneamente com o lançamento, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.

Art. 184 - Aplica-se à TESP a legislação tributária do Município, no que couber.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 185 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TFLIF fundada no poder de polícia do Município concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidade públicas e do ambiente.

§ 1º - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, fixo ou ambulante, em caráter permanente, eventual ou transitório, e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Nenhuma atividade poderá ser exercida sem a prévia licença do Município.

Art. 186 - O período de incidência da TFLIF é:
I – anual, no caso de estabelecimento fixo ou de ambulante em caráter permanente;
II – diário, no caso de ambulante em caráter eventual ou transitório;
III – mensal, no caso de jogos ou diversões em caráter permanente ou não.

§ 1º - O caráter eventual ou transitório previsto no inciso II é determinado quando o período da atividade não exceder a 10 (dez) dias.

§ 2º - Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a atividade passa a ser considerada de caráter permanente.

Art. 187 - O fato gerador da TFLIF considera-se ocorrido:
I – na data de início da atividade, relativamente ao licenciamento inicial;
II – em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, para o caso do inciso I do artigo anterior;
III – no primeiro dia útil de cada mês, nos meses subseqüentes, para o caso do inciso III do artigo anterior.

§ 1º - A TFLIF incidirá toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

§ 2º - As atividades múltiplas em um mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à TFLIF, isoladamente, nos termos do desta Lei.

Art. 188 - Nenhuma licença poderá exceder o prazo do ano em curso, salvo os casos expressos nesta ou em outras Leis e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

Art. 189 - A incidência e o pagamento da TFLIF independem:
I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
VII – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 190 - Para efeito da incidência da TFLIF considera-se estabelecimento o local onde são exercidas as atividades previstas no § 1º do art. 185 desta Lei, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
II – estrutura organizacional ou administrativa;
III – inscrição nos órgãos previdenciários;
IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou não da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos:
I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 191 - O contribuinte da TFLIF é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento das atividades previstas no § 1º do art. 185 desta Lei.

Art. 192 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFLIF:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

Art. 193 - A TFLIF será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existentes no Cadastro do Município, e será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes com base no Anexo V desta Lei.

§ 1º - A TFLIF será devida previamente a cada licença requerida e concedida, ou na constatação, pela Autoridade Fiscal, de funcionamento de atividade a ela sujeita, e será calculada pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 2º - Não havendo no Anexo V desta Lei especificação precisa da atividade, a TFLIF será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 3º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas no anexo, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 4º - Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subseqüente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservadas para essa atividade nos termos das normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora incompatível com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a TFLIF ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinqüenta por cento) sobre o seu valor normal.

§ 5º - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela Autoridade Competente ou por comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Art. 194 - O lançamento ou pagamento da TFLIF não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 195 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma previstos em regulamento, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Secretaria Municipal de Finanças elementos necessários à sua perfeita identificação, incluindo-se os relativos à atividade exercida e ao respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas em um mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação à Autoridade Fiscal, quando solicitados.

Art. 196 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 197 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de declarações de dados, na forma e prazos dispostos em regulamento.

Art. 198 - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:
I – alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
II – alterações físicas do estabelecimento.

Art. 199 - Aplicam-se à TFLIF a legislação tributária do Município, no que couber.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 200 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, concernente ao cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, dos espaços visuais urbanos e rurais através de veículos de divulgação.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da TFA, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados ou propagados através de autofalantes em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 201 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 202 - A incidência e o pagamento da TFA independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 203 - A TFA não incide quanto:
I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
V – aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
VI – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
VIII – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
IX – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
X – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
XI – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
XII – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
XIII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
XIV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 204 - Contribuinte da TFA é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no parágrafo único do art. 200 desta Lei:
I – fizer qualquer espécie de anúncio;
II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 205 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFA:
I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 206 - A TFA será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com o Anexo VI desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 207 - O lançamento da TFA dar-se-á juntamente com o deferimento da respectiva autorização, nos termos do regulamento.

Art. 208 - A TFA deverá ser recolhida até a emissão da autorização, posterior ao deferimento de que trata o artigo anterior.

Art. 209 - O lançamento ou o pagamento da TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 210 - O contribuinte da TFA deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma previstos em regulamento, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, e deverá mencionar, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Secretaria Municipal de Finanças, os elementos necessários à sua perfeita identificação, incluindo-se os relativos à atividade exercida e ao respectivo local.

Parágrafo único - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação à Autoridade Fiscal, quando solicitados.

Art. 211 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 212 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de declarações de dados, na forma e prazos dispostos em regulamento.

Art. 213 - Aplicam-se à TFA a legislação tributária do Município, no que couber.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇAO

PARA A EXECUCÃO DE OBRAS

Art. 214 - A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Obras - TLFEO, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do ambiente, tem como fato gerador o licenciamento e a fiscalização por ele exercida sobre o cumprimento da legislação disciplinadora da execução de obras da ocupação e do parcelamento do solo em seu território.

Parágrafo único - A TLFEO decorre, ainda, de declaração de condições para ocupação do solo, vistoria, ato administrativo ou outros serviços prestados pelo Município, relacionados com obras particulares, arruamentos e loteamentos.

Art. 215 - O contribuinte da TLFEO é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado no Município de Bento Gonçalves, em que será realizada obra, arruamento ou loteamento que dependa de licenciamento.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da TLFEO, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 216 - Nenhuma obra de construção civil privada, reconstrução, reforma, ampliação, loteamento ou arruamento, poderá ser iniciada sem prévia licença do Município e pagamento da respectiva Taxa.

Parágrafo único - A licença será comprovada pelo projeto de obra aprovado pelo Município e respectivo Alvará de licenciamento.

Art. 217 - A TLFEO, diferenciada em função da natureza, do porte e do grau de complexidade das obras, arruamentos e loteamentos, é calculada e lançada em URM, com base no Anexo VII desta Lei.

Art. 218 - O lançamento da TLFEO se dará juntamente com o deferimento da respectiva autorização, nos termos do regulamento.

Art. 219 - A TLFEO deverá ser recolhida até a emissão da autorização, posterior ao deferimento de que trata o artigo anterior.

Art. 220 - Aplica-se à TLFEO a legislação tributária do Município, no que couber.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 221 - A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, concernente ao licenciamento ambiental para a implantação, no Município, de atividade ou empreendimento enquadrados na legislação inerente.

§ 1º - As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo, sendo o contido na Lei nº 9605/98.

§ 2º - Os recursos obtidos pela aplicação da presente Lei serão depositados à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente e somente poderão ser aplicados em projetos de preservação e recuperação do meio ambiente e aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 222 - O contribuinte da TLA é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para implantar atividade ou empreendimento na forma do art. 225 desta Lei.

Art. 223 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental, bem como pela fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 224 - Para efeitos deste Capítulo, são adotadas as seguintes definições:
I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 225 - A TLA, diferenciada em função do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, é calculada e lançada em URM com base na Tabela do Anexo XII desta Lei.

§ 1º - A Tabela anexa mencionada no caput deste artigo constitui apenas referência para fins tributários, não definindo exaustivamente as atividades de impacto ambiental local.

§ 2º - Para a renovação de licença, não sujeita a novos estudos, o valor da Taxa corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) daquele estabelecido na Tabela referida no caput deste artigo.

Art. 226 - A TLA deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença inicial e ao de sua renovação, sendo o respectivo pagamento pressuposto para análise do projeto.

Art. 227 - Para fins de licenciamento ambiental, a critério do órgão competente, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e/ou Relatório de Impacto Ambiental (RIA).

§ 1º - Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º - Relatório de Impacto Ambiental (RIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados, a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3º - A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no RIA poderão ser exigidos os seguintes estudos, dentre outros que a mesma entender necessários:
a) estudos de tráfego;
b) levantamentos de vegetação;
c) impactos no solo e rochas;
d) impactos na infra-estrutura urbana;
e) impactos na qualidade do ar;
f) impactos paisagísticos;
g) impactos no patrimônio histórico-cultural;
h) impactos nos recursos hídricos;
i) impactos de volumetria das edificações;
j) impactos na fauna nativa;
k) impactos na paisagem urbana;
l) estudos sócio-econômicos.

§ 4º - As atividades e os empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidos na Tabela X anexa à esta Lei, terão Licenciamento Único (LU), devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 228 - A Secretaria referida no art. 223 desta Lei, em conformidade com as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedirá as seguintes licenças:
I – Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou da atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
II – Licença de Instalação (LI), autorizando a instalação do empreendimento ou da atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
III – Licença de Operação (LO), autorizando a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 229 - As licenças obedecerão aos seguintes prazos:
I – a Licença Prévia (LP) terá validade mínima de 1 (um) e máxima de 3 (três) anos;
II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou da atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;
III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e do Licenciamento Único (LU) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo, 1 (um) ano.

Parágrafo único - A renovação da Licença de Operação (LO) e do Licenciamento Único (LU) deverá ser requerida com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na licença anterior, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 230 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licenças, quando ocorrer:
I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou norma legais;
II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
III – superveniência de riscos ambientais e à saúde.

Art. 231 - Aplica-se à TLA a legislação tributária do Município, no que couber.

Parágrafo único - A nomenclatura a que se refere o art. 228 desta Lei, poderá ser ajustada conforme alterações a serem efetivadas na legislação de regência do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII
TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 232 - A taxa para funcionamento de estabelecimento em horários especiais é devida pela pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização, que pretenda operar fora do horário normal de funcionamento.

Art. 233 - Nenhum estabelecimento poderá funcionar fora do horário normal sem a prévia licença, que será comprovada mediante alvará.

TÍTULO VII
DA ARRECADAÇÃO

Art. 234 - A arrecadação dos tributos efetivar-se-á através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário autorizado pelo Município, inclusive nos casos de cobrança extrajudicial ou de execução fiscal, nas condições e nos prazos estipulados neste Título.

Art. 235 - No lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e, sempre que possível, em Unidade de Referência Municipal – URM, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 236 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e a Taxa de Coleta de Lixo – TCL, assim como, quando for o caso, a multa por infração tributária respectiva, deverão ser recolhidos na forma do art. 69 desta Lei.

Art. 237 - O Imposto sobre Serviços – ISS, assim como, quando for o caso, a multa por infração tributária respectiva, deverão ser recolhidos na forma dos artigos 116 a 118 desta Lei.

Art. 238 - O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos - ITBI, observada a validade da estimativa fiscal fixada nesta Lei, deverá ser recolhido na forma dos artigos 145 a 148 desta Lei.

Art. 239 - A Contribuição de Melhoria deverá ser recolhida nos termos do art. 166 desta Lei.

Art. 240 - A Taxa de Expediente por Serviços Públicos – TESP, deverá ser recolhida na forma do Parágrafo único do art.183 desta Lei.

Art. 241 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF, deverá ser recolhida em uma única parcela, observado o disposto no § 1° do art. 193 desta Lei.

Art. 242 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios — TFA deverá ser recolhida na forma do art. 208 desta Lei.

Art. 243 - A Taxa de Licença para Execução de Obras – TLFEO, deverá ser recolhida na forma do art. 219 desta Lei.

Art. 244 - A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, deverá ser recolhida na forma do art. 226 desta Lei.

Art. 245 - Para o recolhimento das Taxas, tomar-se-á o valor da URM, vigente na data do respectivo vencimento.

Parágrafo único - Para a quitação antecipada das Taxas adotar-se-á o valor da URM, vigente na data do pagamento antecipado.

Art. 246 - Os débitos para com a Fazenda Municipal não pagos no vencimento, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão atualizados monetariamente nos termos do art. 247 e acrescidos de multa e de juros, nos termos do art. 250.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 247 - A URM será o parâmetro representativo da atualização monetária medida anualmente pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, nos termos desta lei, partindo do valor de R$ 59,88 (cinqüenta e nove reais e oitenta e oito centavos) para o ano de 2006.

Art. 248 - A atualização monetária dar-se-á, inclusive, sobre os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, a incidência prevista no caput deste artigo dar-se-á sobre a parcela não depositada.

§ 2º - O depósito ilide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos respectivos encargos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida, disponível na Tesouraria do Município.

Art. 249 - No caso de recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado nos termos do inciso VI do art. 283, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do art. 248 desta Lei.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida, disponível na Tesouraria do Município.

Art. 250 - A multa de mora, incidente sobre o valor do tributo, é cabível antes da ação fiscal, a partir do dia seguinte ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e será de 0,25% ao dia até o máximo de 10% (dez por cento) para todos os créditos tributários.

Art. 251 - A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 252 - Fica instituída, no âmbito municipal, a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, ressalvado o § 3º deste artigo.

§ 1º - Os juros incidirão a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento.

§ 2º - A taxa dos juros relativos ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º - Em nenhuma hipótese os juros previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Art. 253 - Para os fins do disposto no artigo anterior, fica o Executivo autorizado a divulgar, mensalmente, o coeficiente da referida taxa no âmbito municipal.

Art. 254 - Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta a consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

TÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 255 - A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, assim como a estimativa do valor dos bens imóveis ou direitos reais a eles relativos e o arbitramento das operações realizadas, nos casos previstos na legislação, competem privativamente aos servidores integrantes do quadro permanente de fiscais de tributos municipais.

Art. 256 - A ação fiscal tem início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, bem como para o efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, considera-se iniciada a ação fiscal relacionada com a infração após a devida intimação daquele na forma desta Lei.

Art. 257 - Os servidores referidos no art. 255 desta Lei, devidamente credenciados e no exercício regular de sua função, terão acesso ao interior dos estabelecimentos, depósitos, salas de espetáculos, bilheterias e outros locais ou dependências onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 1º - A fiscalização tributária será efetivada:
I – diretamente, pelos servidores referidos no caput deste artigo;
II – indiretamente, através de:
a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;
b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte e informações prestadas eletronicamente ou não, de responsabilidade do contador do contribuinte;
c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

§ 2º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:
a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
b) elementos fiscais, livros, registros e quaisquer talonários exigidos pela Fiscalização das Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;
c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil, a posse ou a transmissão de imóveis ou direitos reais a eles relativos, bem como os relacionados com a prestação de serviços tributáveis pelo ISS;
d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 3º - Na falta de apresentação dos elementos descritos no § 2º deste artigo ou ainda por vício ou fraude neles verificados, a fiscalização promoverá o arbitramento da base tributável.

Art. 258 - Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelos tributos municipais, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem, ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com esses tributos.

§ 1º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
a) os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis;
b) os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
c) as empresas de administração de bens;
d) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
e) os inventariantes;
f) os síndicos, comissários e liquidatários;
g) quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A obrigação prevista no §1º deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 259 - Poderão ser apreendidos livros, arquivos de dados e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, assim como fichas, cadernos e quaisquer anotações, desde que constituam prova de infração à legislação tributária ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Parágrafo único - A apreensão será objeto de lavratura de Termo específico, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos objetos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, o qual neste ato receberá uma cópia.

Art. 260 - A devolução dos objetos apreendidos poderá ser feita, mediante recibo, se, a critério da Autoridade Fiscal, não houver inconvenientes para a comprovação da infração, deles extraindo-se, quando for o caso, cópia autêntica.

Art. 261 - O sujeito passivo será notificado do lançamento dos tributos e de seus eventuais acréscimos, assim com das penalidades por infrações, inclusive através da imprensa escrita, ou por qualquer outro meio ou maneira genérica, pessoal ou impessoalmente.

§ 1º - Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:
I – quando pessoal, na data da assinatura do sujeito passivo ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele, observado o disposto no regulamento;
II – quando por remessa postal, na data constante do aviso de recebimento e, na omissão desta, 05 (cinco) dias após a expedição do mesmo, em retorno, se assinado pelo recebedor;
III – quando por edital, na data de sua publicação no jornal.

§ 2º - O edital referido no inciso III do § 1º deste artigo será publicado uma única vez, em órgão da imprensa oficial do Município ou do Estado, ou ainda em jornal de grande circulação local.

Art. 262 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 263 - É vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza dos seus negócios ou atividades.

Art. 264 - As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraços ou desacato no exercício das funções dos seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 265 - Não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 266 - O infrator a dispositivo da legislação tributária municipal fica sujeito, em cada caso, às penalidades especificadas neste Capítulo.

Art. 267 - No que concerne ao IPTU são cabíveis as seguintes penalidades:
I – 25% (vinte e cinco por cento) do montante do Imposto correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano quando a alteração não modifique o valor do tributo;

II – 50% (cinqüenta por cento) do montante do Imposto correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano quando:
a) não tenha sido procedida, no prazo regulamentar, a inscrição inicial;
b) da alteração resulte diferença positiva no valor do tributo.

Art. 268 - No que concerne ao ITBI são cabíveis as seguintes penalidades:
I – 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
II – 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não-incidência, isenção ou suspensão de pagamento.

Parágrafo único - A penalidade prevista no inciso anterior será reduzida em 50% (cinqüenta por cento) quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

Art. 269 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 135 e 136 desta Lei ficam sujeitos à multa de 10 (dez) URM, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da URM vigente à data da infração.

Art. 270 - Constitui infração toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação principal ou acessória, positiva ou negativa, estabelecida pela legislação tributária.

Art. 271 - Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:
I - de importância igual a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido e atualizado:
a) ao deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;
b) pela diferença, ao consignar em documento fiscal ou livro de registro especial, importância diversa do efetivo valor da receita auferida;
c) pela diferença, ao preencher guias de recolhimento do imposto com incorreção ou omissão, que implique alteração do lançamento;

d) ao adulterar livros, notas fiscais ou guias de recolhimento, na qual resulte redução ou supressão de pagamento de tributo;
e) na substituição de nota fiscal de serviço por outro documento não aceito pela fiscalização de tributos municipais.

II - de importância igual a 10 (dez) vezes a Unidade de Referência Municipal, quando:
a) omitir ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa ou cálculo do imposto devido;
b) omitir dados e informações ou negar-se a apresentar documentos necessários a apuração do imposto;
c) aos estabelecimentos gráficos que efetuarem impressão de documentos fiscais sem a autorização formal de autoridade administrativa competente, regularmente expedida ao sujeito passivo da obrigação tributária acessória;
d) não atender, no prazo e forma fixados, intimação para apresentação de documentos e livros fiscais e ou contábeis;
e) não emitir nota fiscal de serviços ou outro documento, exigido pela autoridade administrativa, mesmo sendo isento do imposto;
f) extraviar livros fiscais;
g) praticar qualquer ato que possa constituir crime fiscal, como sonegação ou conluio;
h) embaraçar, iludir ou dificultar, de qualquer forma, a ação fiscal.

III - de importância igual a 05 (cinco) vezes a Unidade de Referência Municipal, quando:
a) não possuir livro de registro especial ou documentos fiscais, e/ou não mantiver em dia os registros fiscais;
b) não promover a inscrição ou a sua atualização;
c) exercer atividade sem prévia licença;
d) exercer atividade diversa daquela para a qual foi licenciado;
e) não comunicar a transferência, a venda do estabelecimento, ou o encerramento da atividade no local;
f) não afixar o alvará de licença em local visível de acesso ao fisco, no endereço para o qual está licenciado;
g) não retirar o alvará de licença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o mesmo estiver liberado;
h) ao que deixar de cumprir qualquer obrigação acessória a que está obrigado pela relação jurídico-tributária de que for parte, mesmo se não for sujeito passivo da obrigação tributária principal;
i) deixar de fornecer no prazo previsto no art. 83, § 2º, a relação completa constante no art. 87 desta lei.

IV - importância igual a 01 (uma) Unidade de Referencia Municipal por cada nota fiscal que o contribuinte extraviar ou destruir.

Parágrafo único - Quando os estabelecimentos citados na alínea "c" do inciso II deste artigo estiverem localizados em outro Município, a multa prevista será de responsabilidade do sujeito passivo que deveria ter solicitado a autorização.

Art. 272 - Na aplicação de multas que tenham por base a URM, deverá ser adotado o valor vigente na data da lavratura do auto de infração ou lançamento de débito correspondente.

Art. 273 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 274 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 275 - As multas aplicadas nos termos do art. 270 desta Lei, serão reduzidas:
I – em 50% (cinqüenta por cento), quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no primeiro dia útil após a notificação do lançamento, e em 40% (quarenta por cento), quando, pago no prazo de 30 (trinta) dias após;

Parágrafo único - As multas serão restabelecidas em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

Art. 276 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único - Quando o sujeito passivo estiver sujeito à aplicação de mais de uma penalidade pela mesma infração e ambas não puderem ser cominadas, prevalecerá somente a de valor mais elevado.

Art. 277 - Não serão aplicadas as multas decorrentes de infrações previstas neste Capítulo desde que ocorra denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento integral do tributo devido e eventuais acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela Autoridade Administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 278 - Conformando-se o autuado com o auto de infração ou lançamento de débito e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas, ou inicie o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte por cento) dias, contados do respectivo ciente, as multas do art. 266 terão o valor reduzido em 50% (cinqüenta por cento) no pagamento à vista.

Art. 279 - O Lançamento de Débito e o Auto de Infração poderão ser parcelados, a requerimento do interessado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, desde que o valor da parcela não seja inferior a 02 (duas) Unidades de Referência Municipal.

TÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 280 - O processo administrativo-tributário inicia-se:
I – por indeferimento ou rejeição, pela Fazenda Municipal, de petição do sujeito passivo, que espontaneamente requeira pagamento de tributos, adicionais, ou penalidades, nos casos previstos pela Legislação Tributária;
II – com a lavratura de Auto de Infração ou de Lançamento, exceto para os tributos cujo lançamento tenha se dado pela modalidade de ofício;
III – com a consulta sobre a interpretação da legislação tributária, nos termos do inciso I do art. 283, desta Lei;
IV – com a impugnação do edital de realização da obra pública para a cobrança da Contribuição de Melhoria, nos termos do inciso IV do art. 283, desta Lei;
V – com o requerimento para o reconhecimento de imunidade ou de não-incidência tributária, nos termos do inciso V do art. 283, desta Lei;
VI – com o requerimento de compensação ou de repetição feito pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos indevidamente ou a maior, nos termos do inciso VI do art. 283, desta Lei;
VII – com o requerimento para remissão de créditos tributários nos termos do inciso VII do art. 283, desta Lei;
VIII – com o requerimento que comprove os requisitos e o preenchimento das condições para concessão de anistia, nos termos de lei própria.

§ 1º - Para os lançamentos efetuados pela modalidade de ofício, o processo administrativo tributário inicia-se com o encaminhamento da reclamação, nos termos dos incisos II e III e IV do art. 283, desta Lei.

§ 2º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os Agentes Fazendários o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-lo, salvo quando submetidos a regime especial de fiscalização.

§ 3º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 281 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação ou notificação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao respectivo ressarcimento do referido dano.

Art. 282 - O Auto de Infração ou Lançamento de Débito deverão conter:
I – local e dia da lavratura;
II – qualificação do autuado e, se houver, das testemunhas;
III – descrição do fato considerado irregular;
IV – citação expressa da disposição legal infringida e da referente aos acréscimos e à penalidade aplicável;
V – cálculo dos tributos e acréscimos legais, quando for o caso;
VI – referência aos documentos que serviram de base à sua lavratura;
VII – notificação ao infrator para efetuar o pagamento ou apresentar defesa, com menção dos respectivos prazos e local;
VIII – assinaturas do autuante, com indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula, bem como do autuado ou seu representante legal, e das testemunhas, se for o caso.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto não constituem motivo de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo revisão de ofício, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - A assinatura do contribuinte deverá ser lançada no Auto, mesmo sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, todavia ser registrado o fato.

CAPÍTULO II
DA CONSULTA, IMPUGNAÇÃO, RECLAMAÇÃO, REQUERIMENTO E RECURSOS

Art. 283 - É facultado ao sujeito passivo encaminhar:
I – consulta à Secretaria Municipal de Finanças Fazenda sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes do início da ação fiscal;
II – reclamação à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da estimativa do valor venal para fins de pagamento do ITBI, observado o art. 290 desta Lei;
III – reclamação à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação do lançamento ou do Auto de Infração;
IV – impugnação à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação do edital de realização da obra pública para a cobrança da Contribuição de Melhoria.
V – requerimento ao Prefeito Municipal para reconhecimento administrativo da imunidade e da não-incidência nos casos previstos nesta Lei;
VI – requerimento de compensação ou de repetição de indébito à Secretaria Municipal de Finanças, no caso de recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, quando for o caso;
VII – requerimento ao Prefeito Municipal para remissão de créditos tributários;
VIII – recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, órgão julgador municipal de 2º grau, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação da decisão denegatória da reclamação, da impugnação ou requerimento.

IX – requerimento ao Prefeito Municipal para concessão de anistia, nos termos de lei própria.
X – pedido de reconsideração à mesma autoridade que indeferiu o pedido, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de decisão denegatória.

Parágrafo único - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será aplicado quando for apresentado argumento novo que ilida a decisão.

Art. 284 - A consulta referida no inciso I do artigo anterior será respondida por escrito.

§ 1º - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Não cabe reclamação ou recurso voluntário de solução proferida em processo de consulta.

§ 3º - Respondida a consulta, sempre que reconhecida a incidência, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, sob pena de aplicação dos ônus cabíveis e encaminhamento da dívida à cobrança executiva.

Art. 285 - A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária com a apresentação clara, precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 286 - Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie sob consulta durante a tramitação desta, nem contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada à mesma.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definida ou passada em julgado.

Art. 287 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 288 - O consultante poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou depósito premonitório de atualização monetária, importância que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 289 - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Art. 290 - No caso do ITBI, se o contribuinte discordar da estimativa fiscal, poderá solicitar, através de reclamação fundamentada, à Secretaria Municipal de Finanças que procederá a uma revisão do valor estimado, cabendo ao Chefe do respectivo setor manter o valor inicial ou fixar o da reestimativa.

Art. 291 - Na reclamação e na impugnação o contribuinte alegará toda a matéria que entender útil, indicará e demonstrará as provas que entender necessárias e juntará os documentos que julgar pertinentes.

§ 1º - A reclamação suspenderá a exigibilidade do crédito tributário nos limites do seu objeto.

§ 2º - A impugnação do edital de realização da obra pública para a cobrança da Contribuição de Melhoria não suspende a exigibilidade do crédito tributário definitivamente constituído.

Art. 292 - A apresentação de reclamação, após os prazos referidos no art. 283 desta Lei, mesmo que deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos na legislação, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.

Art. 293 - A compensação prevista no inciso VI do art. 283 desta Lei poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Secretário da Fazenda e pelo sujeito passivo.

Art. 294 - A remissão prevista no inciso VII do art. 283 desta Lei será autorizada mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta do Secretário da Fazenda, quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 01 (uma) URM e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 295 - Das decisões sobre consultas, reclamações, impugnações e recursos, os contribuintes serão cientificados para satisfazer o pagamento do valor apurado, se for o caso, dentro de 30 (trinta) dias, procedendo-se à imediata inscrição em Dívida Ativa se o recolhimento não se efetivar no prazo assinalado.

Art. 296 - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo-tributário.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 297 - Fica criado o Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, com atribuições de julgar em segunda instância os litígios instaurados em processo administrativo-tributário.

§ 1° - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de uma Câmara Julgadora e de uma Instância Especial.

§ 2° - A Câmara Julgadora será composta por 04 (quatro) conselheiros, sendo 02 (dois) representantes do Município, que alternadamente exercerão a presidência, e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

§ 3° - A Instância especial será integrada pelo Procurador-Geral do Município, Secretário Municipal de Finanças e pelo Presidente da Câmara julgadora.

§ 4° - Compete ao Poder Executivo baixar o regulamento do Conselho Municipal de Contribuintes, com as atribuições de cada um de seus órgãos, observada a legislação municipal.

Art. 298 - Decreto do Poder Executivo detalhará os procedimentos para que as atribuições de segundo grau de contencioso administrativo possam vir a ser exercidas em regime consorciado, do qual participarão outras pessoas jurídicas de direito público interno.

CAPÍTULO IV
DAS INTIMAÇÕES

Art. 299 - A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário ou preposto, ou, ainda, na pessoa de seu advogado, quando regularmente constituído nos autos do processo, com poderes expressos para tanto, neste último caso para conhecimento das decisões, pelas seguintes formas:
I – por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela Autoridade competente;
II – por carta, com aviso de recebimento;
III – por edital.

§ 1º - Quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destinar ao fisco.

§ 2º - Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o servidor intimante declarará essa circunstância na via do documento destinado do Fisco, assinando-a em seguida.

§ 3º - Far-se-á a intimação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, no caso de encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando de interesse do Município.

§ 4º - A intimação por edital far-se-á por afixação em local acessível ao Público, no prédio em que funcionar o órgão intimador e através de publicação, em órgão oficial de imprensa oficial, ou ainda em jornal de grande circulação local, certificando-se, no processo, este ato.

Art. 300 - Considera-se feita a intimação:
I – quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele;
II – quando por remessa postal, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão desta, 05 (cinco) dias após a expedição do mesmo, em retorno, se assinado pelo recebedor;
III – quando por edital, na data de sua publicação no jornal.

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 301 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, que estiver regularmente inscrita na Secretaria Municipal de Finanças, depois de esgotados os prazos de pagamento de que trata esta lei ou por decisão final proferida em processo administrativo-tributário.

Art. 302 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, normalmente após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo de pagamento.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei aos Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa do Município.

§ 2º - A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita por órgão da Secretaria Municipal de Finanças, órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 303 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência destes;
II – o valor originário da dívida, individualizado por período de apuração, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos nesta lei ou contrato;
III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V – a data e o número da inscrição, que poderá ser obtido através do sistema informatizado de controle da Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual ou mecânico, bem como através de sistema informatizado.

Art. 304 - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 305 - O parcelamento do crédito tributário, atualizado não poderá exceder a 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Art. 306 - Os débitos inscritos em dívida ativa, em processo de execução ou não, poderão ser parcelados, após devidamente atualizados, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a 02 (duas) URM's para os débitos de ISS e 01 (uma) URM para os débitos de IPTU.

§ 1º - Mediante pedido fundamentado do devedor poderá o Secretário Municipal de Finanças aumentar em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas o prazo de que trata o caput, observada a condição de pagamento ali fixada.

§ 2º - A inadimplência de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, ensejará a antecipação do vencimento de todas as demais, com o prosseguimento da execução sem que o devedor possa parcelar novamente o mesmo débito.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

Art. 307 - A prova de quitação dos tributos a que se refere a presente Lei será feita por certidão negativa de débito - CND, expedida à vista de requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido; e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição.

Parágrafo único - A certidão negativa de débito será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento no protocolo municipal.

Art. 308 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão positiva de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 309 - Independentemente de disposição legal permissiva será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 310 - A certidão negativa de débito ou a certidão positiva com efeitos de negativa expedidas com dolo ou fraude, que contenham erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, sendo, de imediato, aberto inquérito administrativo nos termos da Lei Municipal própria.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 311 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 312 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal.

Art. 313 - A certidão narratória será fornecida mediante requerimento do interessado e conterá obrigatoriamente:
I - data do início e o tipo de atividade exercida pelo contribuinte;
II - data dos pagamentos;
III - discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo único - A certidão narratória de que trata o "caput" não poderá ser expedida parcialmente, mas abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 314 - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios, para atuação de forma integrada, inclusive através do compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

Art. 315 - Os preços públicos administrados pela Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves, derivados da prestação de serviços particulares a munícipes, bem como a remuneração pelo uso do solo urbano e do espaço aéreo, por não se constituírem em institutos tributários, serão alvo de edição de Decreto Municipal específico no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias da publicação desta Lei.

Art. 316 - Os prazos fixados nesta Lei devem ser considerados como contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o de seu término.

Art. 317 - Até que seja editado o Regulamento de que trata a presente Lei, fica mantida a eficácia das normas regulamentadoras da legislação tributária anterior, naquilo que não conflitarem com a atual, bem como de todos os atos e procedimentos fiscais efetivados, inclusive autorizada a manutenção dos cadastros fiscais.

Art. 318 - Ficam revogadas, observado o prazo estabelecido no artigo 321, formalmente todas as normas tributárias que, direta ou indiretamente, disponham em contrário ao previsto neste instrumento, bem como todas as leis incorporadas ao Código, em especial a Lei Complementar n° 39, de 29 de dezembro de 2000, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos codificados, e também a Lei Complementar nº 51, de 13 de setembro de 2001; Lei Complementar nº 53, de 27 de julho de 2001; Lei Complementar nº 57, de 31 de dezembro de 2002; Lei Complementar nº 78, de 29 de dezembro de 2004; Lei Complementar nº 95, de 29 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 96, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 319 - Ficam mantidos os efeitos da Lei Complementar nº 91, de 03 de novembro de 2005, que passa a fazer parte integrante da atual legislação tributária do Município de Bento Gonçalves, para os fins do art. 212 do CTN.

Art. 320 - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação da presente Lei, promoverá a revisão dos condicionantes fáticos que ensejaram o lançamento dos créditos tributários registrados na contabilidade municipal, inclusive aqueles inscritos em divida ativa, com vista a adoção das seguintes medidas:
I – verificação da efetiva ocorrência dos fatos geradores que tenham servido de fundamento para o lançamento tributário;
II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso de taxas pelo exercício do Poder de Policia, ou que tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição.

§ 1º - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e devera ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º - O cancelamento de que trata o inciso II deste artigo será procedido de ofício, devendo ser comunicado ao Poder Legislativo Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias após sua efetivação.

Art. 321 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos a partir do terceiro mês subseqüente à mesma, observado o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 322 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados daquele definido pelo art. 321 desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e seis.

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DAS CONSTRUÇÕES

I - O valor da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VE = A_E \times V_M^2 \; E$$

onde: VE - Valor da edificação
A_E - Área da edificação
V_M^2 - Valor do metro quadrado da edificação

II - O valor do metro quadrado de edificação (V_M^2 E), será obtido pela seguinte fórmula:

$$V_M^2 \; E = V_M^2 \; TI \times \frac{CAT}{100} \times C \times ST$$

sendo: V_M^2 TI = Valor do metro quadrado do tipo de edificação, que será determinado pelo Poder Executivo na forma do art. 56.

CAT/100 = Coeficiente corretivo de categoria
C = Coeficiente corretivo de conservação
ST = Coeficiente corretivo do subtipo de edificação

III - Os tipos de edificação serão os seguintes:
- casa/sobrado
- apartamento
- telheiro
- galpão
- indústria
- loja
- especial

IV - Na aplicação do coeficiente corretivo de conservação (C), observar-se-á a seguinte tabela:

EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE
Nova/ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

V - A categoria de edificação será determinada pela soma dos pontos das informações, constantes da tabela a seguir. A soma dos pontos da categoria (CAT) dividido por 100:

(CAT)/100, resultará no índice corretivo da categoria.

Na tabela de pontos por categoria, entende-se por ESPECIAL os prédios destinados às atividades escolares, cinema, teatros, hospitais e supermercados.

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO	CASA SOBRADO	APARTAMENTO	TELHEIRO	GALPÃO	INDÚSTRIA	LOJA	ESPECIAL
REVESTIMENTO EXTERNO							
Sem revestimento	0	0	0	0	0	0	0
Emboço/reboco	5	5	0	9	8	20	16
Óleo	19	19	0	15	11	23	18
Caiação	5	16	0	12	10	21	20
Madeira	21	19	0	19	12	26	22
Cerâmica	21	21	0	19	13	27	23
Especial	27	22	0	20	14	28	26
PISOS							
Terra batida	0	0	0	0	0	0	0
Cimento	3	3	10	14	12	20	10
Cerâmica/Mosaico	8	9	20	18	16	25	20
Tábuas	4	7	15	16	14	25	19
Taca	8	14	20	18	15	25	20
Material plástico	18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	18	29	20	17	27	21
FORRO							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Madeira	2	3	2	4	4	2	3
Estuque	3	3	3	4	3	2	3
Laje	3	4	3	5	5	3	3
Chapas	3	4	3	5	3	3	3
COBERTURA							
Palha/Zinco/Cavaco	1	1	4	3	1	1	0
Fibrocimento	5	5	20	11	10	3	3
Telhas	3	3	15	9	8	3	3

Laje	7	9	28	13	11	4	3
Especial	9	9	35	16	12	4	3
INSTALAÇÃO SANITÁRIA							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Externa	2	2	1	1	1	1	1
Interna Simples	3	3	1	1	1	1	1
Interna Completa	4	5	2	2	1	2	2
Mais de uma interna	5	5	2	2	2	2	2
ESTRUTURA							
Concreto	23	28	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	18	8	20	30	20	22
Madeira	3	18	4	10	20	10	10
Metálica	25	28	12	33	42	26	28
INSTALAÇÃO ELÉTRICA							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	6	7	9	3	6	7	15
Embutida	12	14	19	4	8	10	17

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SITUAÇÃO CONSTRUÇÃO	FACHADA	ÍNDICE DE CORREÇÃO
CASA OU SOBRADO APARTAMENTO	ISOLADA	FRENTE	ALINHADA	0,90
			RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	0,80
	GEMINADA	FRENTE	ALINHADA	0,70
			RECUADA	0,80
		FUNDOS	QUALQUER	0,60
	SUPER POSTA	FRENTE	ALINHADA	0,80
			RECUADA	0,90
		FUNDOS	QUALQUER	0,70
	CONJUGADA	FRENTE	ALINHADA	0,80
			RECUADA	0,80
		FUNDOS	QUALQUER	0,70
	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
			RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	0,90

LOJA	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
			RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	1,00
TELHEIRO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
GALPÃO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
INDÚSTRIA	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
ESPECIAL	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00

ANEXO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DO TERRENO

I - O valor do terreno (VT) será determinado pela seguinte fórmula:

$VT = AT \times V_M{}^2 T$

sendo: AT = Área do terreno
$V_M{}^2$ T = Valor do metro quadrado do terreno

II - O $V_M{}^2$ T é determinado pela seguinte fórmula:

$V_M{}^2 T$ = Valor Base X LOC/100 X S X P X T

onde:
- Valor base é igual a 10% de Unidade de Referência
- LOC /100 corresponde ao fator de localização na forma do § 2º do art. 56
- S = Corresponde ao coeficiente corretivo da situação
- P = Coeficiente corretivo de pedologia
- T = Coeficiente corretivo da topografia

III – TABELA DE COEFICIENTES SEGUNDO A SITUAÇÃO, PEDOLOGIA, TOPOGRAFIA

Características do terreno	coeficiente situação	coeficiente pedologia	coeficiente topografia
1 - Terreno de esquina - 2 frentes	1,10		
2 - Terreno Encravado	0,80		
3 - Terreno de uma frente segundo o Fator Profundidade:			
- Acima de 0 até 0,02	0,50		
- Acima de 0,02 até 0,10	0,60		
- Acima de 0,10 até 0,30	0,90		
- Acima de 0,30 até 3,50	1,00		
- Acima de 3,50 até 9,99	0,80		
- Acima de 9,99	0,60		
(Fator de Profundidade corresponde a divisão de Profundidade pela testada)			

4 - Coeficiente Corretivo de Pedologia - Terreno alagado - Inundável - Rochoso - Normal - Arenoso - Combinação dos demais		 0,60 0,70 0,80 1,00 0,90 0,80	
5 - Coeficiente Corretivo de Topografia - Plano - Aclive - Declive - Topografia Irregular			 1,00 0,90 0,70 0,80

ANEXO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

I - PROFISSIONAIS - Pessoa Física %SOBRE VRM's

a) Profissionais de nível universitário e os legalmente equiparados, por mês.....85%

b) Profissionais de nível médio e os legalmente equiparados, por ano..... 300%

c) Agenciamento, corretagem, representações, comissões e qualquer tipo de intermediação, por ano..... 400%

d) Outros serviços profissionais, por ano..... 100%

II – SERVIÇO DE TÁXI

a) Por serviço e por semestre.....250%

ANEXO IV

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

I - SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Abrangendo os prédios localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

A) UNIDADES RESIDENCIAIS	% s/URM
A.a - de 0 a 70 m^2	200%
A.b - de 71 a 130 m^2	300%
A.c - de 131 a 200 m^2	500%
A.d - acima de 201 m^2	700%
B) UNIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	
B.a - de 0 a 100 m^2	500%
B.b - de 101 a 130 m^2	700%
B.c - acima de 131 m^2	900%
C) UNIDADES INDUSTRIAIS	
C.a - de 0 a 300 m^2	700%
C.b - de 301 a 1000 m^2	1.100%
C.c - acima de 1001 m^2	1.500%
D) OUTRAS UNIDADES	
D.a - de 0 a 50 m^2	80%
D.b - acima de 51 m^2	100%

II - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS

Por metro linear de testada, do imóvel onde o Município mantenha com regularidade os serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio fio, localizados na zona urbana.....3 %

(Tratando-se de imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público, a taxa será calculada sobre o metro linear de testada da passagem).

III – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Abrangendo todos os imóveis localizados na zona urbana, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços de varrição, lavagem, irrigação, limpeza, desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres, por metro linear de testada.....4%

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

I - LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO % s/ URM

01 – Indústria 2 00%

02 - Comércio e serviços (não incluído em outro item desta lista).....200%

03 - Postos e serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....300%

04 - Construtoras e incorporadoras 300%

05 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento
Agência 6000%
Posto 1000%

06 - Diversões públicas
6.1) cinemas e teatros 300%
6.2) restaurantes dançantes, boates, circos e parques de diversões 500%
6.3) biliares, jogos eletrônicos e quaisquer outros jogos de mesa 400%
6.4) exposições, feiras de amostras e quermesses 100%
6.5) quaisquer outros espetáculos de diversões não incluídos nos itens anteriores.....500%

07 - Hotéis, pensões e similares
7.1) pequeno 100%
7.2) médio 300%
7.3) grande 600%

08 - Profissionais autônomos que exerçam atividade com ou sem aplicação de capital, não incluídos em outro item:
8.1) de nível superior 300%
8.2) de nível médio 200%
8.3) outros 100%

09 - Ambulantes:
9.1) Comércio ou atividade eventual, por dia.....60%
9.2) Comércio ou atividade ambulante por ano.....1000%

10 - Demais atividades sujeitas à taxa de localização, não constantes dos itens anteriores
....500%

II - FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA LOCALIZAÇÃO FIXA

01 – Indústria 200%

02 - Comércio e serviços (não incluído em outro item desta lista) 200%

03 - Postos e serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares 300%

04 - Construtoras e incorporadoras 300%

05 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento
Agência 6000%
Posto 1000%

06 - Diversões públicas
6.1) cinemas e teatros 300%
6.2) restaurantes dançantes, boates, circos e parques de diversões 500%
6.3) biliares, jogos eletrônicos e quaisquer outros jogos de mesa 400%
6.4) exposições, feiras de amostras e quermesses 100%
6.5) quaisquer outros espetáculos de diversões não incluídos nos itens anteriores.....500%

07 - Hotéis, pensões e similares
7.1) pequeno 100%
7.2) médio 300%
7.3) grande 600%

08 - Profissionais autônomos que exerçam atividade com ou sem aplicação de capital, não incluídos em outro item
8.1) de nível superior 300%
8.2) de nível médio 200%
8.3) outros 100%

09 - Ambulantes:
9.1) Comércio ou atividade eventual, por dia 60%
9.2) Comércio ou atividade ambulante por ano 1000%

10 - Demais atividades sujeitas à taxa de localização, não constantes dos itens anteriores 500%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

% s/URM

01 - Publicidade sonora em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo por dia 100%

02 - Letreiros em muros e paredes lindeiros a logradouro público por m² por ano 10%

03 - Faixas por unidade por mês 100%

04 - Placas de anúncios e/ou painéis de propaganda por m² por ano 20%

05 – Placas de anúncios e/ou painéis luminosos por m² por ano 30%

ANEXO VII

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

I - CONSTRUÇÃO DE: % s/URM
a) Edificações até dois pavimentos, por m^2 de área construída 0,45%
b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m^2 de área construída.....0,45%
c) Dependências em prédios residenciais, por m^2 de área construída 0,45%
d) Dependências em qualquer outros prédios para qualquer finalidade, por m^2 de área construída 0,45%
e) Barracões e galpões, por m^2 de área construída 0,45%
f) Reconstruções, reparos, reformas e demolições, por m^2 .....0,45%
g) Alteração ou revalidação de projeto aprovado e prorrogação do prazo da execução da obra 100%
h) Torres para instalação de antenas de comunicações (por torre).....300%

II - ARRUAMENTOS:
a) Com área de até 20.000m^2, excluídas nas áreas destinadas a logradouros públicos, por m^2 .....004%
b) Com área superior a 20.000m^2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m^2 .....007%

III - LOTEAMENTOS:
a) Com área de até 10.000m^2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m^2 .....0,10%
b) Com área superior a 10.000 m^2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m^2 .....0,15%

IV - ALINHAMENTO DE CONSTRUÇÃO
a) Por serviços de extensão até 20 metros lineares 100%
b) Por serviços de extensão superior a 20 metros lineares, por metro ou fração excedente 5%
c) Taxa por quilômetro rodado, quando o alinhamento ocorrer fora da sede municipal nos distritos 5%
d) Alinhamento de ruas 150%
(Quando se tratar de alinhamento de loteamentos será cobrado 100% sobre o valor de referência para cada rua alinhada).

V – DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS:
a) Desmembramento e remembramentos até 720 m^2 .....110%
b) Desmembramentos e remembramentos superiores a 720 m^2, por lote.....40%

VI - VISTORIAS:
a) De construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio por m^2 .....1%

VII – INSTALAÇÃ DE NOVAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES
a) Cada nova antena instalada.....100%

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

I - Pela prorrogação do horário até às 22:00 horas % s/URM

ao dia 3%
ao mês 30%
ao ano 300%

II - Além das 22:00 horas

ao dia 4%
ao mês 40%
ao ano 400%

ANEXO IX

TAXA DE EXPEDIENTE POR SERVIÇOS PÚBLICOS

I - EXPEDIENTE: % s/URM

a) Negativa de tributos 30%
b) Narrativa de exercício de atividade 40%
c) Certidões de cadastro e outras 30%
d) Busca em arquivo, por ano 10%
e) Protocolização de requerimentos para inscrição, fornecimento de atestados, autenticação de livros e documentos, diplomas, certidões de concurso público e requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal (exceto assuntos funcionais) para os demais fins 15%

f) Baixa de qualquer natureza 15%

g) Carta de habite-se, por m^2 .....0,50%

h) Licença para abertura de vala
h.1) em rua sem calçamento 10%
h.2) em rua com calçamento:
h.2.1) para valas até 8 m^2 .....200%
h.2.2) a cada 5 m2 que exceder 100%

II – NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

a) Numeração, além de placa 50%

III – SERVIÇOS EM CEMITÉRIO:

a) Inumações
I - Adultos 52%
II - Crianças 26%

b) Perpetuidade
I - Sepulturas rasas 752%
II - Jazigos 1.494%
III - Sepulturas 06 (seis) lugares modelo parque 1.752%
IV - Carneiras adulto 7.130%
V - Sepulturas 09 (nove) lugares modelo parque 2.470%

c) Arrendamento de carneiras por 03 (três) anos.....184%

d) Exumações 64%

ANEXO X

LISTA DE SERVIÇOS

Lista de Serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS e respectivas alíquotas incidentes sobre o preço do serviço.

1 - Serviços de informática e congêneres:	Alíquotas
	3%
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 - Programação.	3%
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07-Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:	
3.01 – Dispositivo VETADO na Lei Complementar Federal nº 116/2003.	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casa de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica,	3%

radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortóptica.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização 'in vitro' e congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização 'in vitro' e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, 'spa' e congêneres.	3%
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidades, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 – Demolição.	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 – Calafetação.	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 – Dispositivo VETADO na Lei Complementar Federal nº 116/2003.	
7.15 – Dispositivo VETADO na Lei Complementar Federal nº 116/2003.	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.	3%
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres:	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, 'apart-service' condominiais, 'flat', apart-hotéis, hotéis residência, 'residence-service', 'suíte service', hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres:	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio,	2%

de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ('leasing'), de franquia ('franchising') e de faturização ('factoring').	3%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:	
11.01 – Guarda ou estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	3%
12.04 – Programas de auditório.	3%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 – Boates, 'táxi-dancing' e congêneres.	3%
12.07 – 'Shows', 'ballet', danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, 'shows', 'ballet', danças,	3%

desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, 'shows', concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:	
13.01 – Dispositivo VETADO na Lei Complementar Federal nº 116/20034.	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros:	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%

14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, 'fac-símile', internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil ('leasing') de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ('leasing').	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento	5%

ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transportes de natureza municipal:	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura	3%

administrativa e congêneres.	
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 – Dispositivo VETADO na Lei Complementar Federal nº 116/2003.	3%
17.08 – Franquia ('franchising').	3%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 – Leilão e congêneres.	3%
17.14 – Advocacia.	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 – Auditoria.	3%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 – Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	3%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ('factoring').	3%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 – Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de	

apostas, sorteios, prêmios inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:	
19.01 – Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:	
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia:	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para a adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, 'banners', adesivos e congêneres:	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, 'banners', adesivos e congêneres.	3%

25 – Serviços funerários:	
25.01 – Funerais, inclusive o fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 – Planos ou convênios funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; 'courrier' e congêneres:	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; 'courrier' e congêneres.	3%
27 – Serviços de assistência social:	
27.01 – Serviços de assistência social.	3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia:	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química:	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:	
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 – Serviços de desenhos técnicos:	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	3%

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:	
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 – Serviços de meteorologia:	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 – Serviços de museologia:	
38.01 – Serviços de museologia.	3%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação:	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:	
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	3%

ANEXO XI

Tabela para o lançamento da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA

CÓDIGO	LICENÇA	URM
A	LICENÇA PRÉVIA	
A.1	Porte Mínimo	
A.1.1	Grau de poluição baixo	1,68
A.1.2	Grau de poluição médio	2,00
A.1.3	Grau de poluição alto	2,70
A.2	Porte Pequeno	
A.2.1	Grau de poluição baixo	3,28
A.2.2	Grau de poluição médio	4,00
A.2.3	Grau de poluição alto	5,28
A.3	Porte Médio	
A.3.1	Grau de poluição baixo	5,85
A.3.2	Grau de poluição médio	8,14
A.3.3	Grau de poluição alto	12,00
A.4	Porte Grande	
A.4.1	Grau de poluição baixo	9,42
A.4.2	Grau de poluição médio	14,85
A.4.3	Grau de poluição alto	23,85
A.5	Porte Excepcional	
A.5.1	Grau de poluição baixo	20,57
A.5.2	Grau de poluição médio	34,28
A.5.3	Grau de poluição alto	48,57
	PRONAF 0,428 URM	
B	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	
B.1	Porte Mínimo	
B.1.1	Grau de poluição baixo	4,57
B.1.2	Grau de poluição médio	5,57
B.1.3	Grau de poluição alto	7,13
B.2	Porte Pequeno	
B.2.1	Grau de poluição baixo	7,71
B.2.2	Grau de poluição médio	9,57
B.2.3	Grau de poluição alto	12,28
B.3	Porte Médio	
B.3.1	Grau de poluição baixo	15,71
B.3.2	Grau de poluição médio	21,12
B.3.3	Grau de poluição alto	30,34

B.4	Porte Grande	
B.4.1	Grau de poluição baixo	30,34
B.4.2	Grau de poluição médio	41,42
B.4.3	Grau de poluição alto	65,42
B.5	Porte Excepcional	
B.5.1	Grau de poluição baixo	60,91
B.5.2	Grau de poluição médio	104,00
B.5.3	Grau de poluição alto	167,11
	PRONAF 1,428 URM	
C	LICENÇA DE OPERAÇÃO	
C.1	Porte Mínimo	
C.1.1	Grau de poluição baixo	2,28
C.1.2	Grau de poluição médio	3,85
C.1.3	Grau de poluição alto	6,00
C.2	Porte Pequeno	
C.2.1	Grau de poluição baixo	4,57
C.2.2	Grau de poluição médio	7,85
C.2.3	Grau de poluição alto	12,28
C.3	Porte Médio	
C.3.1	Grau de poluição baixo	8,00
C.3.2	Grau de poluição médio	14,85
C.3.3	Grau de poluição alto	26,00
C.4	Porte Grande	
C.4.1	Grau de poluição baixo	13,71
C.4.2	Grau de poluição médio	28,85
C.4.3	Grau de poluição alto	56,00
C.5	Porte Excepcional	
C.5.1	Grau de poluição baixo	21.42
C.5.2	Grau de poluição médio	52.00
C.5.3	Grau de poluição alto	112.28
	PRONAF 1,00 URM	

- Declarações, Autorizações – 0,571 URM
- Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e Atualizações da LO (Fontes Móveis) – 2,57 URM

JORNAL: Gazeta
DATA: 28.11.06
PÁGINA: 14

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EDITAL

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, em seu capítulo IV, Art. 130 e Parágrafos, e Art. 131, FAZ SABER a todos os interessados que deu entrada na Câmara Municipal para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores, o **Projeto de Lei Complementar nº 009/2006**, que **"Dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no Município de Bento Gonçalves".**O mesmo iniciou a tramitação nas Comissões Técnicas até o final em votação pelo Plenário. No teor do que dispõe o Parágrafo I, do Art. 130 do Regimento Interno da Câmara, fica ciente a sociedade civil organizada, que tem 10 (dez) dias para apresentação de emendas, se o desejar, a partir deste presente edital. Os projetos de anexos se encontram à disposição dos interessados na Secretaria desta Câmara. Bento Gonçalves, novembro de 2006.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 28 / 11 / 2006
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA Nº 01

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006 QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES".

Art. 1º – O art. 52 , parágrafo V, da Lei Complementar nº 009/2006 que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de Legislação Tributária no Município de Bento Gonçalves" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52- São isentos do pagamento do IPTU:

....

V – imóvel com área superior a um hectare , que comprovadamente com laudo técnico, se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Sala das Sessões, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e seis.

Vereador MARIO GABARDO
Vice- Líder da Bancada do PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 01 / 12 / 2006
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Emenda nº02

Of. nº 490/2006 - GAB **Bento Gonçalves, 27 de novembro de 2006.**

APROVADO
Votação: Unica (Q.V.)
Por Unanimidade
Data: 26 / 12 / 2006
Presidente

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade em que encaminhamos a presente *mensagem retificativa* ao Projeto de Lei Complementar nº 009, de 17 de novembro de 2006, que "**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**", em tramitação nessa Casa, nos seguintes termos:

Os artigos abaixo relacionados constantes no referido Projeto de Lei Complementar, passam a ter a seguinte redação:

Art. 238
Onde se lê "artigos 145 a 148 desta lei", leia-se **"artigos 144 a 148 desta lei"**.

Art. 246
Onde se lê "nos termos do art. 247 e acrescidos de multa e de juros, nos termos do art. 250", leia-se **"nos termos do art. 250 e acrescidos de multa e de juros, nos termos do art. 252, § 2º"**.

Art. 275
Onde se lê "nos termos do art. 270 desta Lei", leia-se **"nos termos do art. 271 desta Lei"**.

Convictos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nosso apreço.

Cordialmente,

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade

PARECER 294/2006

Processo nº 273/2006

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei Complementar nº 009/2006, do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Estabelece Normas Gerais Suplementares em Matéria de Legislação Tributária no Município de Bento Gonçalves.***

O presente projeto de lei complementar, visa instituir o novo Código Tributário Municipal, a fim de regular os tributos de competência do Município.

Os tributos Municipais são estabelecidos pelo Artigo 3º do projeto, quais sejam, impostos, taxas e contribuições de melhoria.

A proposta é apresentada através de dez títulos e seus respectivos capítulos, contendo dez anexos.

Além da instituição de tributos, o projeto estabelece normas gerais em matéria tributária, com relação aos fatos geradores, aos sujeitos passivos, à incidência, ao lançamento, à base de cálculo, à arrecadação, à fiscalização, às penalizações, ao processo fiscal, entre outros.

O Artigo 319 consigna que a Lei Complementar nº 91, de 03 de novembro de 2005, que instituiu a Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, faz parte integrante da nova codificação.

O novo Código Tributário entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do terceiro mês subsequente à mesma, podendo ser aplicado somente no exercício financeiro posterior àquele no qual ocorreu a publicação da lei, conforme disposto no Artigo 150, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal.

Salienta-se que devem ser observados os trâmites previstos para os projetos de lei complementar, conforme disposto no Artigo 130, do Regimento Interno da Casa, e no Artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, considerando que o projeto foi encaminhado sob a forma de projeto de lei complementar, conforme dispõe o Artigo 44, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico o mesmo não apresenta óbices a sua regular tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 12 / 06
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Emenda nº 03

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES"

A presente emenda, altera a letra "c" do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 66, inclui dispositivo e renumera os parágrafos.

TÍTULO IV
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 66 - O IPTU será lançado, anualmente pela ...

§ 1º - Qualquer alteração ...

I - ...

II – a partir do exercício seguinte:

a)

b)

c) no caso de desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

/...

.../

§ 2° - O lançamento do IPTU incidente sobre terrenos em processo de loteamento ocorrerá quando da entrega final das obras, ou em 2 (dois) anos contados da data da aprovação final do Projeto na Prefeitura, independente de prorrogação do prazo para a conclusão das obras.

§ 3º - O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e seis.

Vereador ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI
Líder da Bancada do Partido Progressista

JUSTIFICATIVA

A presente EMENDA suprime a situação de "loteamento", da alínea "c", inciso II, do parágrafo 1º, do art. 66. Esta supressão é plenamente justificável, pois loteamento está enquadrado na mesma situação de desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios, que sabidamente demandam procedimentos mais rápidos e que até já poderiam estar sofrendo a cobrança do IPTU. O que vai mudar é a unificação. Até poderia comportar a incidência do imposto de forma imediata, já vinha sendo objeto da tributação.

Diferente é a situação dos loteamentos, pois trata-se da produção de uma mercadoria, o terreno, com a sua urbanização, para passar a integrar o mercado imobiliário. Assim, é mais justo que passe a ser tributado **quando da entrega final das obras,** que pode ser antes de 2 (dois), ou então, 2 (dois) anos após a data de provação do loteamento, que normalmente tem cronograma de execução de até dois anos.

Com esta Emenda faz-se justiça, evitando que o contribuinte/empreendedor passe a pagar imposto, antes do efetivo ingresso do novo terreno no mercado. Também, caso o empreendedor não finalize as obras até dois anos, o Município não fica indefinidamente sem poder tributar.

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 21/6/06
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Emenda nº 04

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006 QUE 'DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES'.

Art. 1° – O item I, letras 'A' e 'B' do anexo IV, da Lei Complementar nº 009/2006, que 'Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de Legislação Tributária no Município de Bento Gonçalves' passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

I – SERVIÇO DE COLETA DE LIXO
Abrangendo prédios localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

A) UNIDADES RESIDENCIAIS	% s/URM
A.a – de 0 a 70m2	100%
A.b – de 71 a 100m2	200%
A.c – de 101 a 150m2	300%
A.d – de 151 a 250m2	400%
A.e – de 251 a 400m2	500%
A.f – de 4001 a 600m2	700%
A.g – acima de 601m2	900%

B) UNIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	
B.a – de 0 a 40m2	200%
B.b – 41 a 70m2	300%

B.c – de 71 a 100m2 ..... 400%
B.d – de 101 a 150m2 ..... 500%
B.e – de 151 a 200m2 ..... 700%
B.f – de 201 a 300m2 ..... 900%
B.g – acima de 301 ..... 1.100%

C) UNIDADES INDUSTRIAIS

...

D) OUTRAS UNIDADES

...

II – SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS

...

III – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

...

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006.

Vereador **FRANCISCO RIZZARDO – TCHEQUI**
Líder da Bancada do PDT

Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**
Vice-Líder da Bancada do PDT

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Bancada do P D T

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009/2006, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006.

PROJETO SUJESTÃO - EMENDA

Art. 1°. O ANEXO IV, TABELA DE SERVIÇOS URBANOS, referida no art. 175 do Projeto, em especial as Unidades Residenciais e Unidades Comerciais e de Serviços, passam a vigorar com as seguintes metragens e percentuais de incidência da URM:

A) UNIDADES RESIDENCIAIS	**% s/URM**
A.a – de 0 a 70m2	100%
A.b – de 71 a 100m2	200%
A.c – de 101 a 150m2	300%
A.d – de 151 a 250m2	400%
A.e – de 251 a 400m2	500%
A.f – de 401 a 600m2	700%
A.g – acima de 601m2	900%

B) UNIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	
B.a – de 0 a 40m2	200%
B.b – de 41 a 70m2	300%
B.c – de 71 a 100m2	400%
B.d – de 101 a 150m2	500%
B.e – de 151 a 200m2	700%
B.f – de 201 a 300m2	900%
B.g – acima de 301m2	1.100%

Parágrafo único – Permanece sem alteração as metragens e percentuais de incidência da URM, as Unidades Industria e Outras Unidades, conforme consta do Anexo IV.

JUSTIFICATIVA:

A presente sugestão, Emenda ao Projeto de Lei Complementar n° 009/2006, que tramita no Poder Legislativo Municipal sob o n° 273/2006, tem o objetivo de corrigir uma distorção existente na legislação municipal desde há muito.

Com efeito, o intervalo de metros quadrados nas Unidades Residenciais, de 00 a 70 m², inicia com altíssimo percentual de incidência da URM, 200%, quando sabidamente este intervalo de residência são as famílias de baixa renda que habitam, muitas vezes nem bem servidas pela regular freqüência da coleta. O Projeto sugestão encaminhado busca corrigir esta distorção, não sem cobrar, mas reduzindo para os seguimentos menos favorecidos a cobrança da taxa de serviços Urbanos, agora chamada de TCL (taxa de coleta de lixo).

É de ser observado que o Projeto – sugestão – distribui de modo diferente os metros quadrados, sendo até 150 m², 300% da URM e acima de 151 m² elevando os percentuais de aplicação da URM.

Sugere-se que o Executivo faça uma simulação, envolvendo os percentuais de proposta, que certamente irá verificar que a receita não diminuirá, e fará mais justiça tributária com os de menor poder contributivo.

De outra parte, com relação as Unidades Comerciais e de Serviços, o critério para as sugestões é o mesmo. É espantoso que durante tanto tempo tenha perdurado o intervalo inicial de 0 a 100 m², quando se sabe que são poucas as salas, mesmo nos melhores prédios comerciais de escritórios, seja de médicos, dentistas, engenheiros, advogados, arquitestos, etc. que contam com salas de até 100 m². A rigor, este critério de metros quadrados não é o melhor, pois o número de ocupantes por sala é que melhor definiria uma possível produção de lixo e conforme a atividade. Contudo, do ponto de vista prático, a metragem quadrada da sala é mais objetiva.

A taxação inicial, partindo de 0 a 100 m² e com incidência de 500% da URM, revela-se por demais injusto. Para afastar tal injustiça, é proposto um novo parâmetro de intervalos dos metros quadrados das unidades comerciais e de serviços, com o redimencionamento do percentual de incidência da URM.

De outra parte, a partir do intervalo de 101 m² e acima de 301 m² eleva-se significativamente o percentual de incidência da URM, pois é lógico que metragens acima destes intervalos, agasalham atividades maiores e maior número de pessoas, portanto produzindo maior volume de lixo.

Assim, a OAB/RS, Subseção de Bento Gonçalves, dentro de sua função de zelar pela produção de leis justas, oferece esta contribuição aos Senhores Legisladores Municipais, esperando a sua acolhida para a correção da injustiça tributária existente na legislação atual, e que se não corrigida permanecerá o atual Projeto.

Bento Gonçalves, 12 de dezembro de 2006.

Adriana Fiorini
Secretaria Geral da Subseção da OAB

Maria Luiza Sfoggia Romagna
Conselheira da Subseção da OAB

Maria Luiza Sfoggia Romagna
Presidente eleita para gestão 2007/2009

Dr. Eduardo Masutti
OAB/RS 45.551
Tesoureiro da OAB
Subseção de Bento Gonçalves

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 12/12/06
17:25hs
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 15/12/06
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA Nº 05

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006 QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES."

Acresce Inciso VI ao Art. 52 do Projeto de Lei Complementar 009/2006 que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no município de Bento Gonçalves."

Art. 52 – São isentos do pagamento do IPTU:

I...
II...
III...
IV...
V...
VI – Aposentados com renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos e que possuam um único bem imóvel.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 2006

Airton Luiz Minusculi
Líder da Bancada do PT

JUSTIFICATIVA:

É muito importante que aposentados que percebem uma renda familiar até 3 (três) salários mínimos sejam isentos do pagamento do IPTU, assim como acontece em Caxias do Sul e Porto Alegre.

É a fase da vida que mais gastam com medicamentos e também por já terem contribuído muito para o nosso município.

Airton Luiz Minúsculi
Líder da Bancada do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 15/12/06
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA Nº 06

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006 QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES."

Acresce Inciso VII ao Art. 52 do Projeto de Lei Complementar 009/2006 que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no município de Bento Gonçalves."

Art. 52 – São isentos do pagamento do IPTU:

I...
II...
III...
IV...
V...
VI ...
VII – Áreas declaradas de Preservação Ambiental Permanente – APP.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 2006

Airton Luiz Minusculi
Líder da Bancada do PT

MOD. CM-28

JUSTIFICATIVA:

Com a aprovação do Novo Plano Diretor foi estabelecido que o Município poderia estabelecer benefícios fiscais para áreas de preservação permanente, conforme determina o plano. Essas áreas que somente têm a finalidade da preservação ambiental impede o proprietário de promover qualquer benfeitoria e, por isso mesmo, deve ser recompensado com este incentivo fiscal.

Airton Luiz Minuscúli
Líder da Bancada do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 15/12/06
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves EMENDA Nº 07
Palácio 11 de Outubro

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006 QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES."

Inclui dispositivos e renumera parágrafos do Art. 66 do Projeto de Lei Complementar 009/2006 que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no município de Bento Gonçalves."

Art. 66 – O IPTU será lançado anualmente pela...

§ 1º – Qualquer alteração...
I - ...
a - ...
b - ...

II - ...
a - ...
b - ...
c - ...
§ 2º - O lançamento do IPTU incidente sobre terrenos adquiridos por Cooperativas Habitacionais ocorrerá quando da entrega final das obras e emitido o habite-se pela municipalidade.

§ 3º – O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 2006

Airton Luiz Minúsculi
Líder da Bancada do PT

MOD. CM-28

JUSTIFICATIVA:

Os cooperativados que já pagam aluguel têm muita dificuldade em juntar valores e adquirir os terrenos. Soma-se a isso o grande número de famílias que não possuem casa própria em nosso município.

O próprio Plano Diretor estabelece condições de criar incentivos para construção de moradias populares e em Cooperativas. Por isso da importância deste incentivo a exemplo de outros municípios.

Airton Luiz Minusculi
Líder da Bancada do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 15 / 12 / 06
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA Nº 08

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006 QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES."

Acresce Inciso IV, ao artigo 78, do Projeto de Lei Complementar 009/2006 que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no município de Bento Gonçalves," com a seguinte redação:

Art. 78 – São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço:

I – ...
II - ...
III - ...
IV – Prestado na consecução das edificações de Cooperativas Habitacionais, assim como, serviços prestados na consecução de edificações de Interesse Social que contam com a parceria e convênio com o Poder Público Municipal.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 2006

Airton Luiz Minúsculi
Líder da Bancada do PT

JUSTIFICATIVA:

Este incentivo visa diminuir os custos na prestação de serviços para construções que possuem parcerias e convênios com o Poder Público Municipal, a exemplo de Porto Alegre e Caxias do Sul.

Airton Luiz Minusculi
Líder da Bancada do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 15/12/06
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA Nº 09

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006 QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES."

Acresce a letra "c" ao Inciso I, do artigo 131, do Projeto de Lei Complementar 009/2006 que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no município de Bento Gonçalves," com a seguinte redação:

Art. 131 – É isenta do Imposto, a transmissão:

I – na primeira aquisição:

a - ...
b - ...
"c" - de imóveis por Cooperativas Habitacionais e transferência de frações ideais, assim como, aquisição de imóvel e transferência de frações ideais destinadas a imóveis de Interesse Social que contam com a parceria e convênios com o Poder Público Municipal.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 2006

Airton Luiz Minúsculi
Líder da Bancada do PT

JUSTIFICATIVA:

A proposição ora apresentada, visa incluir dentre os casos da não incidência de Imposto de Transmissão, a aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais e parcerias e convênios do Poder Público Municipal, assim como a transferência das frações ideais.

É importante diminuir o custo da construção para diminuir o déficit habitacional em nosso município. É bom ressaltar que tal incentivo já é concedido em Caxias do Sul e Porto Alegre.

Airton Luiz Minúsculi
Líder da Bancada do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 18 / 12 / 2006
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Emenda nº 10

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006 QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES."

O Inciso V, do artigo 52, do Projeto de Lei Complementar 009/2006 que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no município de Bento Gonçalves," passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 – São isentos do pagamento do IPTU:

I – ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V – área ocupada de imóveis que comprovadamente com laudo técnico, se destine à exploração agrícola, pecuária extrativa vegetal ou agroindustrial, galpões destinados ao armazenamento da produção ou proteção aos animais e que dependa a subsistência familiar.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2006

Airton Luiz Minuscüli
Líder da Bancada do PT

JUSTIFICATIVA:

A fim de não prejudicar os que dependem ainda da agricultura para a subsistência no perímetro urbano e para evitar a especulação imobiliária, é justo que somente o espaço do imóvel ocupado para a produção e galpões sejam isentos do IPTU.

Airton Luiz Minúsculi
Líder da Bancada do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 18 / 12 / 2006
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Emenda nº 11

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006 QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES."

Acresce Inciso VIII, com letra "a" ao artigo 10, ao Projeto de Lei Complementar 009/2006 que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no município de Bento Gonçalves."

Art. 10 – Ao Município é vedado:

I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
VII - ...
a)...
b)...
c)...
d)...

VIII – instituir taxas diversas sobre:

a) Associações de reciclagem de lixo, Associações de moradores, Cooperativas habiatacionais, Projetos de edificações que contam com a parceria e convênios com o Poder Público Municipal, Entidades Sindicais dos Trabalhadores, Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos e Templos de qualquer culto.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2006

Airton Luiz Minusculi
Líder da Bancada do PT

JUSTIFICATIVA:

Assim como o Art. 10 veda o Município de instituir impostos sobre Associações e Entidades sem fins lucrativos, é importantíssimo que taxas municipais não sejam cobradas de Associações e Cooperativas Habitacionais que trabalham na geração de emprego e renda e na construção de moradias. Estas Associações e Cooperativas Habitacionais ou Entidades sem fins lucrativos são os grandes parceiros da Municipalidade para resolver o problema do lixo, da moradia e da assistência social.

Airton Luiz Minuscúli
Líder da Bancada do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 19/12/2006
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Emenda nº 12

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006 QUE 'DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES'.

O item 25 do anexo X, da Lei Complementar nº 009/2006, que 'Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de Legislação Tributária no Município de Bento Gonçalves' passam a vigorar com a seguinte redação:

25 – Serviços Funerários

25.01 – Funerais, inclusive o fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres 3%

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos ... 3%

25.03 – Planos ou convênios funerários 3%

- Caso a soma dos itens 25.01 e 25.02 não atingir o valor de 10 (dez) salários mínimos, o imposto será isento.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

Vereador **FRANCISCO RIZZARDO – TCHEQUI**
Líder da Bancada do PDT

Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**
Vice-Líder da Bancada do PDT

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Bancada do P D T

JORNAL: O Eco do Vale
DATA: 15-12-06
PÁGINA: Capa

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, através da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, convida a todos os interessados a participarem da Audiência Pública, no dia 20 de dezembro de 2006, quarta-feira, às 19hs, em que serão debatidos dois projetos de leis complementares de origem executiva:

- Projeto de Lei Complementar nº 009/2006, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES";
- Projeto de Lei Complementar nº 010/2006, QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE BASE DE CÁLCULO DO IPTU".

A audiência é aberta a todos os interessados e ocorre no Plenário da Câmara de Vereadores, na Av. Dr. Casagrande, 270.

Bento Gonçalves, 15 de dezembro de 2006.

Vereador Ivar Leopoldo Castagnetti
Presidente

JORNAL: Gazeta
DATA: 15-12-06
PÁGINA: 11

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, através da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, torna público o lançamento do Edital de Audiência Pública, a ser realizada no dia 20 de dezembro 2006, às 19 horas, para debater os seguintes projetos, de origem Executiva:

- **Projeto de Lei Complementar nº 009/2006,** que **"Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no Município de Bento Gonçalves";**

- **Projeto de Lei Complementar nº 010/2006,** que **"Dispõe sobre o reajuste de base de cálculo do IPTU".**

A audiência é aberta a todos os interessados e ocorre no Plenário da Câmara de Vereadores, na Av. Dr. Casagrande, 270. Bento Gonçalves, 15 de dezembro de 2006.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Presidente da Câmara Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 322/2006

Processo nº 273/2006 – Emenda nº 01

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2006, do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Estabelece Normas Gerais Suplementares em Matéria de Legislação Tributária no Município de Bento Gonçalves.***

A presente emenda modificativa, de autoria do Vereador Mário Gabardo, pretende reduzir a área de isenção do IPTU, de 10 (dez) para 1 (um) hectare.

O Artigo 32, do CTN - Código Tributário Nacional é claro quando estabelece o critério de localização do bem para incidência do imposto, ou seja, o IPTU é devido quando o imóvel se localizar na zona urbana, a qual será definida por lei municipal, observados os critérios previstos em lei federal.

O critério para isenção, utilizando a destinação do imóvel é ilegal, sendo que a área de dez hectares, até se justificaria, porque poderia configurar larga exploração agrícola, mas a área de um hectare, raramente caracterizaria a utilização do imóvel para a exploração agrícola.

Assim, do ponto de vista jurídico, a emenda não tem condições de prosperar, porque o critério de incidência do imposto é a localização do bem é não sua utilização ou finalidade.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

PARECER 334/2006

Processo nº 273/2006 – Emenda 01

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica a Emenda 01, ao Projeto de Lei Complementar 009/2006, do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no Município de Bento Gonçalves.***

A matéria apresentada pelo Vereador Mario Gabardo para análise já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem reiterado sua posição, mantendo a decisão em recursos semelhantes, pelo que peço vênia para transcrever na íntegra:

> "***RECURSO ESPECIAL Nº 472.628 - RS (2002/0135326-8)***
> ***EMENTA***
> *TRIBUTÁRIO. IPTU E ITR. INCIDÊNCIA. IMÓVEL URBANO. IMÓVEL RURAL. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. LOCALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA.*
> *1. Não se conhece do recurso especial quanto a questão federal não prequestionada no acórdão recorrido (Súmulas n. 282 e 356/STF).*
> *2. Ao disciplinar o fato gerador do imposto sobre a propriedade imóvel e definir competências, optou o legislador federal, num primeiro momento, pelo estabelecimento de critério topográfico, de sorte que, localizado o imóvel na área urbana do município, incidiria o IPTU, imposto de competência municipal; estando fora dela, seria o caso do ITR, de competência da União.*
> *3. O Decreto-Lei n. 57/66, recebido pela Constituição de 1967 como lei complementar, por versar normas gerais de direito tributário, particularmente sobre o ITR, abrandou o princípio da localização do imóvel, consolidando a prevalência do critério da destinação econômica. O referido diploma legal permanece em vigor, sobretudo porque, alçado à condição de lei complementar, não poderia ser atingido pela revogação prescrita na forma do art. 12 da Lei n. 5.868/72.*
> *4. O ITR não incide somente sobre os imóveis localizados na zona rural do município, mas também sobre aqueles que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária ou agroindustrial.*
> *5. Recurso especial a que se nega provimento.*
> ***VOTO***
> ***O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):***
> *Não conheço do recurso no tocante à alegada violação do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria não prequestionada no acórdão recorrido, circunstância que*

reclama a aplicação do óbice previsto nos enunciados das Súmulas ns. 288 e 356 do STF. Por outro lado, merece ser conhecido o apelo no que tange à eventual afronta ao art. 32 do CTN, disposição que, ao contrário do dispositivo anterior, restou amplamente debatida no corpo da decisão hostilizada.

Questiona a recorrente a interpretação dada pela Corte de origem ao preceptivo legal retro referenciado, reiterando, em favor de sua argumentação, os fundamentos que direcionaram os votos vencidos prolatados pelos Desembargadores Tupinambá Miguel Castro do Nascimento e Liselena Schifino R. Ribeiro, segundo os quais os imóveis rurais não se definem pela destinação econômica, mas sim pela localização, não havendo pois de prevalecer as disposições do Decreto-Lei n. 57/66 que, além de revogado pela Lei n. 5.868/72, seria inconstitucional por ter invadido competência tributária exclusiva dos municípios.

Esse é o resumido desenho da questão jurídico-tributária que está a determinar a presente contenda, cuja solução consiste em se definir qual o imposto incidente sobre a área de propriedade das recorridas, insistindo o Município recorrente que, ao contrário do entendimentoque direcionou o juízo do Tribunal a quo, não se pode cogitar da eficácia da norma inserida no Decreto-Lei n. 57/66, visto ser patente sua revogação.

Passo, assim, a examinar a suposta violação. A Lei n. 5.171/66 (Código Tributário Nacional) foi recepcionada pela Carta de 1967 (art. 18 e 49, II), bem assim pela Emenda Constitucional de 1969 (arts. 18, § 1°, e 46, inciso II), com status de lei complementar. Ao disciplinar o IPTU, o citado diploma legal, no art. 32, outorgou aos municípios a prerrogativa de definir os contornos de sua zona urbana, para fins de incidência do tributo.

Confira-se o inteiro teor da norma em questão:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1° Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2° - omissis."

Nesse primeiro momento, optou-se, na definição do fato gerador do imposto sobre a propriedade imóvel, por um critério exclusivamente topográfico, de sorte que, localizado o imóvel na área urbana do município, incidiria o IPTU, imposto de competência municipal; estando fora dela, seria o caso do ITR, de competência da União.

O mesmo preceito, entretanto, limitou as ações fiscais do ente federativo, ao exigir a observância de pelo menos dois requisitos concernentes à existência de melhorias realizadas na localidade pelo

poder público – dos cinco ali relacionados – para classificação do imóvel como urbano para efeitos tributários.

Ocorre que, antes mesmo da entrada em vigor do CTN, em 1967, o legislador federal, por meio do Decreto-Lei n. 57/66, igualmente recebido pela Carta Maior como lei complementar, por também versar normas gerais de direito tributário, particularmente sobre IPTU e ITR, entendeu por abrandar ainda mais o princípio em referência, consolidando a prevalência do critério da destinação econômica do bem sobre o da localização. Eis a redação emprestada ao art. 15 do referido decreto-lei, in verbis :

"Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sôbre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. "

Não é demasiado repetir que, ao entrar em vigor, em 1967, o CTN já contemplava a alteração supra, de modo que, até aqui, nenhuma dúvida quanto à juridicidade da norma em exame, que convivia harmonicamente com o art. 32 da Lei n. 5.171/66.

A controvérsia maior estabelece-se no final do ano de 1972, com a edição da Lei n. 5.868, de 12/12/72, cujo art. 6º, a pretexto de redirecionar os fatores determinantes da competência estabelecida na forma da legislação então em vigor, deu nova feição ao arts. 29 e 32 do CTN, revogados, expressamente, entre outros, o art. 15 do DL n. 57/66 nos termos da redação dada ao art. seguir, o teor dos citados dispositivos:

*"**Art. 6º - Para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o Art. 29 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare.***

Parágrafo único. Os imóveis que não se enquadrem no disposto neste artigo, independentemente de sua localização, estão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o Art. 32 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966."

"Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os parágrafos 1 e 2 do Art. 5º , e os artigos 7, 11, 14 e 15, e seus parágrafos, do Decreto- lei número 57, de 18 de novembro de 1966, o parágrafo 4 do Art. 5º do Decreto-lei número 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e o Art. 39 da Lei número 4.771, de 15 de setembro de 1965."

A norma do art. 6º foi posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, ao entendimento de que a matéria ali disciplinada era própria de lei complementar, tendo sua vigência suspensa pela Resolução n. 313/83 do Senado Federal.

Já sob a égide da Constituição de 1988, foram editadas as Leis ns. 8.847/94 e 9.393/96, regulando a cobrança do ITR em sintonia com os critérios fixados no art. 32 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, há de se reconhecer que o art. 15 do Decreto-Lei n. 57/66 permanece em vigor, sobretudo porque, alçado à condição de lei complementar, não poderia ter sido atingido pela revogação prescrita na forma do art. 12 da Lei n. 5.868/72.

Com efeito, por se tratar de disposição legal de hierarquia inferior, a norma revogatória, mesmo não alcançada pela declaração de inconstitucionalidade do STF, restrita que foi ao art. 6º da Lei em

referência, não poderia prevalecer em face de disposição hierarquicamente superior, como é o caso da matéria consignada no Decreto-Lei n. 57/66.

O mesmo raciocínio aplica-se relativamente às Leis ns. 8.847/94 e 9.393/96 que, ao tratarem do ITR, limitaram-se a reiterar o critério da localização do imóvel como elemento determinativo do fato gerador do tributo, tal como previsto no art. 32 do CTN, comando legal que já convivia harmonicamente com a regra exceptiva do art. 15 do Decreto-Lei n. 57/66.

Em outras palavras, o ITR não incide somente sobre os imóveis localizados na zona rural do município, mas também sobre aqueles que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária ou agroindustrial.

Esclareça-se, por fim, que o próprio STF já reconheceu a constitucionalidade do preceito em questão, convivendo normalmente com o art. 32 do CTN, conforme se constata do pronunciamento do Ministro Sidney Sanches no Recurso Extraordinário n. 140.773-SP, literratim:

"(...)

2. Antes mesmo que o C.T.N. entrasse em vigor, o que ocorreu a 1º de janeiro de 1967 (art. 218), seu art. 32 foi alterado pelo art. 15 do Decreto-Lei n. 57, de 18.11.1966, 'in verbis' (fl. 5):

'Art. 15 – O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sôbre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.'

*3. Esse Decreto-Lei n. 57/66 também foi recebido, não só como lei formal, atendido, assim, também no caso, o princípio da legalidade, mas como de natureza complementar pela C.F. de 1967 e pela E.C n. 1/69 e por isso, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de que foi Relator o eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, no R.E. n. 76.057 (RTJ 70/479) (fls. 111 destes autos), decidiu: '**Imposto territorial urbano. Não incide sobre imóvel utilizado na exploração agropastoril, ainda que situado nos limites da zona urbana, definida em lei municipal**. Negação de vigência, pelas instâncias ordinárias, ao art. 15 do DL 57, de 18.11.66, modificador da norma contida no art. 32 do Código Tributário Nacional. Recurso extraordinário conhecido e provido.'*

(...)"

*Razão portanto assiste ao Tribunal a quo, ao validar a regra ínsita no art. 15 do Decreto-Lei n. 57/66, que **estabeleceu como critério excepcional a ser observado na aferição da natureza do imóvel, para fins de incidência do imposto sobre a propriedade, o da destinação do imóvel.***

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto."

A Ementa e Votos transcritos retratam à situação atual do Município de Bento Gonçalves, onde a tributação pelo IPTU poderá incidir sobre áreas situadas dentro do perímetro urbano, mas com exploração eminentemente agrícola.

A Emeda apresentada pelo Vereador Mario Gabardo vem ao encontro das posições dos Tribunais de Justiça Superiores e guarda amparo no novo Plano Diretor do Município,

motivo pelo qual, s.m.j., o parecer desta Assessora Jurídica é de que a ementa está em conformidade com as legislações federal, estadual e municiapal que tratam da matéria, possuindo, portanto, as condições regulares de tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e seis.

Jaqueline Menegotto
Assessora Legislativa
OAB/RS 51.007

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 329/2006

Processo nº 273/2006 – Emenda nº 03

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Emenda nº 03, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2006, do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Estabelece Normas Gerais Suplementares em Matéria de Legislação Tributária no Município de Bento Gonçalves.***

A presente emenda modificativa e aditiva, de autoria do Vereador Roberto Antônio Cainelli, altera a letra ''c'' do inciso II, do § 1º, do Artigo 66, inclui dispositivo e reenumera os parágrafos, com finalidade de dispor que o lançamento do imposto sobre terrenos em processo de loteamento, ocorra quando da entrega final das obras, ou em dois anos contados da data de aprovação final do projeto na Prefeitura, independente da prorrogação do prazo para conclusão das obras, e não como ocorre atualmente, quando o imposto é lançado na aprovação do projeto e oportunidade em que ainda não existe arruamento e urbanização da área.

Assim, o fato da área ainda não estar urbanizada é justo motivo para que o imposto passe a incidir somente quando o loteamento estiver concluído ou no prazo de dois anos, que é estabelecido pela Municipalidade para tal, mesmo porque, o Artigo 32, § 1º, do CTN estabelece requisitos mínimos para lançar o imposto, quais sejam: existência de meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais, abastecimento de água, sistema de esgoto sanitários, rede de iluminação pública, escola primária e posto a uma distância máxima de 3 Km do imóvel considerado.

Assim, a presente emenda, do ponto de vista jurídico, possui as condições regulares de tramitação e votação, até porque não importa em renúncia permanente de receita, mas apenas implica no adiamento do lançamento do imposto, atendendo o que faculta o Código Tributário Nacional.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

_____

_____

_____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 331/2006

Processo nº 273/2006 – Emenda nº 04

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Emenda nº 04, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2006, do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Estabelece Normas Gerais Suplementares em Matéria de Legislação Tributária no Município de Bento Gonçalves.***

A presente emenda modificativa, de autoria dos Vereadores da Bancada do PDT, redimensiona as tabelas relativamente ao lançamento dos valores do serviço de coleta de lixo, reduzindo os percentuais de incidência da URM, sobre diversas unidades residenciais e comerciais, de modo que ocorrerá sensível diminuição na arrecadação das referidas taxas.

Assim, a emenda não tem condições de prosperar porque implica em renúncia de receita, de acordo com o Artigo 14, § 1º , da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

> *§ 1º . A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota, ou modificação de base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Ademais, a emenda não vem acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar, além de estar desacompanhada de medidas de compensação no período mencionado, por meio de aumento de receita.

Desta forma, do ponto de vista jurídico, a emenda não tem condições de prosperar, porque importa em renúncia de receita em caráter não geral.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 325/2006

Processo nº 273/2006 – Emenda nº 05

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Emenda nº 05, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2006, do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Estabelece Normas Gerais Suplementares em Matéria de Legislação Tributária no Município de Bento Gonçalves.***

A presente emenda aditiva, de autoria do Vereador Airton Luiz Minúsculi, inclui o inciso VI ao Artigo 52, com a finalidade de isentar do pagamento de IPTU, os aposentados com renda familiar não superior a três salários mínimos e que possuam único imóvel.

A emenda não tem condições de prosperar porque implica em renúncia de receita, de acordo com o Artigo 14, § 1º , da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

> *§ 1º . A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota, ou modificação de base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Desta forma, do ponto de vista jurídico, a emenda não tem condições de prosperar, porque importa em renúncia de receita em caráter não geral.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 328/2006

Processo nº 273/2006 – Emenda nº 06

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Emenda nº 06, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2006, do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Estabelece Normas Gerais Suplementares em Matéria de Legislação Tributária no Município de Bento Gonçalves.***

A presente emenda aditiva, de autoria do Vereador Airton Luiz Minúsculi, acresce o inciso VII ao Artigo 52, do projeto original, com a finalidade de isentar do pagamento do IPTU, as áreas declaradas de Preservação Ambiental Permanente – APP.

A emenda tem condições de prosperar, porque o proprietário do imóvel caracterizado como de preservação ambiental, não pode utilizar a área em seu proveito.

Destarte, do ponto de vista jurídico, e emenda em análise possui as condições regulares de tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

_____

_____

_____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 330/2006

Processo nº 273/2006 – Emenda nº 07

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Emenda nº 07, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2006, do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Estabelece Normas Gerais Suplementares em Matéria de Legislação Tributária no Município de Bento Gonçalves.***

A presente emenda aditiva e modificativa, de autoria do Vereador Airton Luiz Minúsculi, que inclui dispositivos e reenumera os parágrafos, do Artigo 66, do projeto original, com finalidade de dispor que o lançamento do imposto sobre terrenos adquiridos por Cooperativas Habitacionais ocorrerá quando da entrega final das obras e emitido o habite-se pela Municipalidade.

Assim, o fato das obras ainda não estarem devidamente concluídas, no que se refere aos terrenos adquiridos por Cooperativas Habitacionais é justo motivo para que o imposto passe a incidir somente quando da entrega final da construção e emissão do habite-se.

Ademais, a emenda tem a finalidade social, porque visa incentivar a moradia própria de pessoas menos aquinhoadas.

Destarte, a presente emenda, do ponto de vista jurídico, possui as condições regulares de tramitação e votação, até porque não importa em renúncia permanente de receita, mas apenas implica no adiamento do lançamento do imposto, atendendo o que faculta o Código Tributário Nacional.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 326/2006

Processo nº 273/2006 – Emenda nº 08

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Emenda nº 08, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2006, do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Estabelece Normas Gerais Suplementares em Matéria de Legislação Tributária no Município de Bento Gonçalves.***

A presente emenda aditiva, de autoria do Vereador Airton Luiz Minúsculi, inclui o inciso IV ao Artigo 78, com a finalidade de isentar do pagamento do imposto sobre serviço as edificações de cooperativas habitacionais e outros.

A emenda não tem condições de prosperar porque implica em renúncia de receita, de acordo com o Artigo 14, § 1º , da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

> *§ 1º . A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota, ou modificação de base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Desta forma, do ponto de vista jurídico, a emenda não tem condições de prosperar, porque importa em renúncia de receita em caráter não geral.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

PARECER 327/2006

Processo nº 273/2006 – Emenda nº 09

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Emenda nº 0, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2006, do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Estabelece Normas Gerais Suplementares em Matéria de Legislação Tributária no Município de Bento Gonçalves.***

A presente emenda aditiva, de autoria do Vereador Airton Luiz Minúsculi, acresce dispositivo ao Artigo 131, inciso I, do projeto original, com a finalidade de isentar do pagamento do imposto de transmissão, na primeira aquisição de imóveis, os imóveis adquiridos pelas Cooperativas Habitacionais e transferência de frações ideais de imóveis de interesse social que contam com a parceria e convênios do Poder Público Municipal.

A emenda não tem condições de prosperar porque implica em renúncia de receita, de acordo com o Artigo 14, § 1º , da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

> *§ 1º . A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota, ou modificação de base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Desta forma, do ponto de vista jurídico, a emenda não tem condições de prosperar, porque importa em renúncia de receita em caráter não geral.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 323/2006

Processo nº 273/2006 – Emenda nº 10

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Emenda nº 10, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2006, do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Estabelece Normas Gerais Suplementares em Matéria de Legislação Tributária no Município de Bento Gonçalves.***

A presente emenda modificativa, de autoria do Vereador Airton Luiz Minúsculi, pretende eliminar do projeto original, o limite da área do imóvel com destinação à exploração agrícola, estabelecida pelo projeto original em 10 (dez) hectares.

O Artigo 32, do CTN – Código Tributário Nacional é claro quando estabelece o critério de localização do bem para incidência do imposto, ou seja, o IPTU é devido quando o imóvel se localizar na zona urbana, a qual será definida por lei municipal, observados os critérios previstos em lei federal.

O critério para isenção, utilizando a destinação do imóvel é ilegal, sendo que a área de dez hectares, até se justificaria, porque poderia configurar larga exploração agrícola, mas não se estabelecer nenhum limite de área não encontra qualquer amparo possível.

Assim, do ponto de vista jurídico, a emenda não tem condições de prosperar, porque o critério de incidência do imposto é a localização do bem é não a sua utilização ou finalidade.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

_____

_____

_____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 324/2006

Processo nº 273/2006 – Emenda nº 11

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Emenda nº 11, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2006, do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Estabelece Normas Gerais Suplementares em Matéria de Legislação Tributária no Município de Bento Gonçalves.***

A presente emenda aditiva, de autoria do Vereador Airton Luiz Minúsculi, pretende isentar de taxas, diversas entidades do Município, como Associações de Reciclagens de Lixo, de Moradores, Cooperativas, Entidades Sindicais de Trabalhadores, e outras.

A emenda não tem condições de prosperar pela impossibilidade de se conceder isenção de taxas para um determinado segmento específico.

A isenção de taxas só pode ser concedida a pessoas que comprovem não ter condições de pagá-la.

Assim, do ponto de vista jurídico, a emenda não tem condições de prosperar, porque o critério de isenção não pode beneficiar determinado segmento da sociedade.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

_____

_____

_____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 332/2006

Processo nº 273/2006 – Emenda nº 12

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Emenda nº 12, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2006, do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Estabelece Normas Gerais Suplementares em Matéria de Legislação Tributária no Município de Bento Gonçalves.***

A presente emenda supressiva, de autoria dos Vereadores da Bancada do PDT, acresce dispositivo ao item 25, do anexo X, e suprime o item 25.04, do mesmo, excluindo da incidência do imposto, os serviços de manutenção e de conservação de jazigos e cemitérios.

Além disso, a emenda isenta do pagamento do imposto os serviços descritos nos itens 25.01 e 25.02, quando a soma do preço dos mesmos for inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Desta forma, a emenda não tem condições de prosperar porque implica em renúncia de receita, de acordo com o Artigo 14, § 1º , da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

> *§ 1º . A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota, ou modificação de base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Ademais, a emenda não vem acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar, além de estar desacompanhada de medidas de compensação no período mencionado, por meio de aumento de receita.

Desta forma, do ponto de vista jurídico, a emenda não tem condições de prosperar, porque importa em renúncia de receita em caráter não geral.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

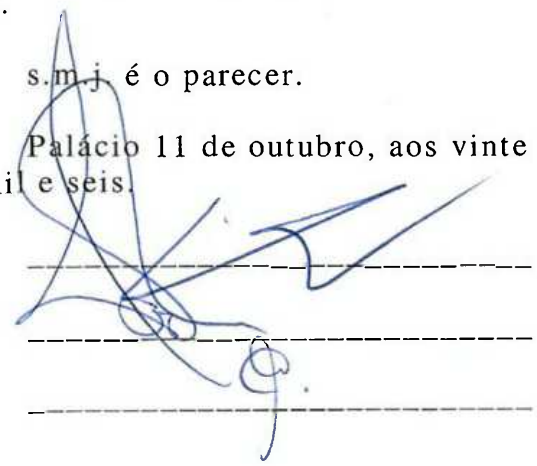

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE CÓDIGO TRIBUTÁRIO E REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU

Coordenação: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores, integrada pelos Vereadores ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI, VALDECIR RUBBO e OLMES PERTILE

Data: 20 de dezembro de 2006

Horário: 19 horas

Local: Plenário da Câmara Municipal de Vereadores

Nome Legível	Entidade	Assinatura
Moisés Scussel Neto	Pref. BG.	
[illegible] Barufi	Vereador	
Cainelli	Vereador	
FLAVIO PORTALUPPI		
SÉRGIO LUIS MENONCIN	SECRETARIA FINANÇAS	
Alfeo Pozza	" "	
MARIA LUIZA ROMAGNA	O.A.B. / BG.	
Angelo Marostica	Pres. União Ass. Bairros	
MARLENE MORBINI		
REGIS VARIANI	SECRETARIA FINANÇAS	
[illegible] Rubert	RADIO VIVA	
Valdecir Rubbo	Vereador	
[illegible] MEDEIROS	ASSOC. INQUILINOS	
[illegible]	JUVENTUDE	
LUIZ ALBERTO MAIOLI	SEC. FINANÇAS	
Patricia D. [illegible]	PGM	
Mariana Nogueira	PGM	
Felipe Rossamai	OAB/BG	

MOD. CM-28

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Nome Legível	Entidade	Assinatura
Volnei Tesser	Prefeitura	
Francisco Pizzoldo	Vereador	
Luis Antônio	Bombeiros	
Olmes Bertile	Vereador	
Domingos [illegible]	Baú Brasil	
Volnei dos Santos	[illegible] Borga	
	Bento Jogo	
Jauri Peixoto	P.M. B.G. - Vice Pref.	
Carlos Perizzolo	Presidente ASAPEB	
Lino G. Menegotto	Sec. - Finanças	
Hercules Quintana	Assoc. Cohabs	
Alverino Bosio	Cohab II	
Roque A. Pereira	Rádio Viva	
Ângelo Soliman	São João	
Adilar José	[illegible]	
Gerson L. Lenhardt	S. Gazeta	
Sabino Panpanelli	Bazar Panpanelli	
Ana Rosa Gobatto	Controle Interno	Prefeitura
[illegible]	autonomo	
Adalino Bragagnolo	OAB	
Volmir Secco	Carraro	Volmir Secco
ADELINO CAINELLI		
DAVID CAINELLI		

MOD. CM-28

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 26 / 12 / 2006
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Emenda nº 13

Of. nº 518/2006 - GAB **Bento Gonçalves, 26 de dezembro de 2006.**

APROVADO
Votação: Única (QRV)
Por Unanimidade
Data: 26 / 12 / 2006
Presidente

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade em que encaminhamos a presente *mensagem retificativa* ao Projeto de Lei Complementar nº 009, de 17 de novembro de 2006, que **"DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES"**, em tramitação nessa Casa, nos seguintes termos:

O inciso V, do art. 52 constante no referido Projeto de Lei Complementar, passa a ter a seguinte redação:

Art. 52 – (...)
V - imóvel com área superior a 01 (um) hectare, que comprovadamente com laudo técnico, se destine à exploração agrícola, pecuária extrativa vegetal ou agro-industrial.

Convictos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nosso apreço.

Cordialmente,

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade

MBG 037

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 336/2006

Processo nº 273/2006 – Mensagem Retificativa – Emenda nº 13

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a mensagem retificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2006, do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Estabelece Normas Gerais Suplementares em Matéria de Legislação Tributária no Município de Bento Gonçalves.***

O presente mensagem retificativa dá nova redação ao inciso V, do Artigo 52, a fim de dispor que o imóvel com área superior a 01 (um) hectare, que comprovadamente com laudo técnico se destine à exploração agrícola, pecuária extrativa vegetal ou agro-industrial, fica isento do pagamento do IPTU.

O projeto original previa a isenção para os referidos imóveis, a partir dos 10 (dez) hectares.

Segundo a Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre matéria tributária, na forma do Artigo 38, inciso II.

A presente mensagem retificativa, protocolada sob a forma de emenda (nº 13), vem em benefício do contribuinte, pois reduz a área do imóvel de 10 para 01 hectare, que comprovadamente se destine a exploração agrícola, pecuária extrativa ou agro-industrial.

Desta feita, esta Assessoria não vislumbra óbices, do ponto de vista jurídico, à regular tramitação e votação da matéria em análise.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

_____

_____

_____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº **273/2006** AUTOR: **Executivo Municipal**

ASSUNTO: **DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRUBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.**

PARECER: ***COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.***

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo 273/2006, que '**Dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no município de Bento Gonçalves,** são de parecer que o mesmo seja submetido à deliberação e decisão do Soberano Plenário, bem como a mensagem retificativa encaminhada pelo Executivo Municipal.

É o parecer

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2006.

Vereador **JAIR BARUFFI**
Presidente

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Vice-Presidente

Vereador **AIRTON MINÚSCULI**
Membro Efetivo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº **273/2006** AUTOR: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ASSUNTO: **DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**

PARECER: ***COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO***

A Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise do Processo nº 273/2006, que insere o Projeto de Lei Complementar nº 009, de 20 de novembro de 2006, o qual "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES", emite o seguinte parecer:

A matéria em pauta, cumpriu os trâmites para Projetos de Lei Complementar previstos pelo Regimento Interno desta Casa, conforme disposto no art.130, e também, os previstos na Lei Orgânica, conforme disposto no art. 43.

Outrossim, esta Comissão realizou Audiência Pública convocando a sociedade organizada, através de edital publicado em jornal de grande circulação no Município, tendo essa ocorrido no dia 20 de dezembro do corrente ano, às 19 horas, no Plenário da Câmara Municipal, contando na oportunidade, com a manifestação de representantes de entidades, autoridades e do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que fez uma explanação sobre as matérias em pauta, além de responder aos questionamentos feitos pelos manifestantes.

Dentro do prazo regimental, estabelecido no artigo 57, alínea "c", foram apresentadas pelos Senhores Vereadores 11(onze) emendas, além de ter recebedido do Poder Executivo 02 (duas) emendas retificativas para apreciação e deliberação do Soberano Plenário.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Esta Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, analisou o Projeto original encaminhado pelo Poder Executivo considerando sua regularidade em relação a instituição de tributos, o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, com relação aos fatos geradores, aos sujeitos passivos, à incidência, ao lançamento, à base de cálculo, à arrecadação, à fiscalização, às penalidades, ao processo fiscal.

No mesmo sentido, a Comissão em acordo feito com os Senhores Vereadores, submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto original com as mensagens retificativas do Poder Executivo.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e seis.

Vereador ROBERTO ANTONIO CAINELLI
Presidente

Vereador VALDECIR RUBBO
Vice-Presidente

Vereador OLMES PERTILE
Membro Efetivo

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
PROTOCOLO Nº: 292
DE 26 / 12 / 2006
ÀS 10:00 HORAS.

Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

APROVADO
Votação: Única (RV)
Por Unanimidade
Data: 26 / 12 / 2006

Presidente

Senhores Vereadores:

Tendo em vista a importância da matéria do Código Tributário, esta Presidência submete à apreciação e deliberação do Plenário a nomeação de uma Comissão Especial para analisar e propor novas medidas complementares ao Código Tributário do Município.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sala das Sessões, aos 26 dias do mês de dezembro de 2006.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Presidente

A Comissão deve ser composta pelos seguintes Vereadores:

Vereador ROBERTO CAINELLI
Vereador AIRTON LUIZ MINÚSCULI
Vereador VALDECIR RUBBO
Vereador OLMES PERTILE
Vereador JAIR BARUFFI